

RICARDO MANUEL GOMES CAETANO

**A (DES)CONSTRUÇÃO DO ENSINO DA RELIGIÃO
E MORAL NA ESCOLA PÚBLICA:
ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO (1910-2004).**

Orientadora: Maria Neves Gonçalves

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Educação, Administração e Ciências Sociais

Lisboa

2013

RICARDO MANUEL GOMES CAETANO

**A (DES)CONSTRUÇÃO DO ENSINO DA RELIGIÃO
E MORAL NA ESCOLA PÚBLICA:
ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO (1910-2004).**

Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação no Curso de Mestrado em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Orientador: Prof.^a Doutora Maria Neves Gonçalves

Co-orientador: Mestre Maria Manuel Calvet Ricardo

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Escola de Educação, Administração e Ciências Sociais

Lisboa

2013

"Nenhuma lei se adapta igualmente bem a todos."

Tito Lívio (59 a.C. — 17 d.C.), in *História de Roma*

À minha avó, aos meus pais e irmão, à minha esposa e aos meus sogros.

Agradecimentos

Os meus primeiros agradecimentos vão para a co-orientadora deste trabalho, Professora Mestre Maria Manuel Calvet Ricardo pela paciência, pela dedicação e por ter aparecido no momento certo, caso contrário este trabalho não existiria. Mais que minha professora, uma grande amiga.

Seguidamente o meu muito obrigado à Professora Doutora Maria Neves Gonçalves, que amavelmente aceitou ser a orientadora desta dissertação de mestrado, pelas valiosas orientações que foi dando no decorrer da mesma e que foram fundamentais.

Um especial agradecimento à Professora Doutora Áurea Adão por ter despertado em mim o gosto pela investigação e pelas sugestões que fez, pois foram muito úteis para a elaboração desta dissertação.

O meu agradecimento ao Exército de Salvação pela preciosa compreensão que tiveram em relação a todas as vezes que não estive presente no meu local de trabalho, para poder estar a elaborar a tese.

Ao meu grande amigo Cristóvão Santos, por ter ouvido os meus imensos desabafos, muito obrigado.

O meu especial agradecimento à Paróquia de São Pedro do Prior Velho que me acompanhou e animou durante este processo.

Por fim, obrigado a todo o corpo docente e colegas do Mestrado de Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação que uma forma ou de outra me foram acompanhando nesta etapa da minha vida.

A todos, muito obrigado.

Resumo

Este trabalho visa contribuir para uma melhor compreensão da problemática da (des)construção do ensino da Religião e Moral na escola pública entre 1910 e 2004. Neste sentido, a análise documental privilegiou como fontes principais os diplomas legais considerados significativos e estruturantes, promulgados pelos diferentes governos provisórios e constitucionais.

O estudo das obras dos autores de referência, protagonistas de um processo da supressão da disciplina de Religião e Moral no sistema educativo da 1.^a República, tais como Adolfo Coelho, Magalhães Lima e João de Barros, contribuiu para uma melhor compreensão da problemática.

Sociólogos e historiadores tais como Rómulo de Carvalho, Rui Grácio, Rogério Fernandes, Luiza Cortesão, Stephen Stoer e António Teodoro, contribuíram para a compreensão das políticas educativas durante o período em estudo.

Este estudo da disciplina de Religião e Moral pretende levar-nos para uma reflexão sobre as políticas educativas em Portugal.

Palavras/expressões chave: Igreja/Estado, educação, escola pública, ensino da Religião e Moral.

Abstract

This work aims at contributing to a better understanding of the problematic of (de)construction of the teaching of Religion and Ethics in public schools between 1910 and 2004. In this sense, the document analysis has privileged, as the main sources, the significant and structuring legal texts, promulgated by the various interim and constitutional governments.

The study of the works of reference authors, protagonists of a process of suppression of the subject of Religion and Ethics in the educational system of 1st Republic, such as Adolfo Coelho, Magalhães Lima and João de Barros, contributed to a better understanding of the problem.

Sociologists and historians such as Rómulo de Carvalho, Rui Grácio, Rogério Fernandes, Luíza Cortesão, Stephen Stoer and António Teodoro, contributed to the understanding of educational policies during the period under study.

This study of the subject of Religion and Ethics aims at leading us to reflect on the educational policies in Portugal.

Words/expressions keywords: church/state, education, public school, teaching of Religion and Ethics.

Índice

Introdução	8
Capítulo I – Revisão de literatura. Enquadramento conceptual.....	16
O ensino da religião e moral na escola pública.....	17
Capitulo II-Estudo Empírico	44
Enquadramento legislativo: o ensino da Religião e Moral na escola pública	45
1. 1ª República (1910-1926).....	45
2. Ditadura Militar (1926-1933)	49
3. 2ª República (1933-1976).....	53
4. 3ª República (1976).....	63
Conclusão.....	71
Bibliografia	74
Legislação	77
Anexos.....	I

Índice de figuras

Ilustração 1: Secção geral do ensino primário superior.....	47
Ilustração 2: Quadro de disciplinas do curso geral.....	51
Ilustração 3: Quadro de disciplinas do curso complementar de letras.	51
Ilustração 4: Quadro de disciplinas do curso complementar de ciências. ..	52
Ilustração 5: Disciplinas e sessões do 3º ciclo.....	54
Ilustração 6: Disciplinas e sessões do 3º ciclo do curso especial de educação familiar	55
Ilustração 7: Mapa das habilitações necessárias ao ensino de Religião e Moral Católicas, nos ensinos preparatório e secundário.....	67

Introdução

A escolha do tema teve que ver com a minha formação pessoal, tanto académica como religiosa, a qual motivou o meu interesse pelo respectivo objecto em estudo – o ensino da Religião e Moral na escola pública após a proclamação da República.

Pretende-se com este estudo fazer uma reflexão sobre o modo como o ensino de Religião e Moral se estruturou como disciplina no sistema educativo português entre 1910 e 2004.

A opção por este arco cronológico resulta, primeiro, do facto da implantação da República a 5 de Outubro de 1910 ter laicizado a educação e segundo, por 2004 ser a data da última publicação de legislação curricular¹ na 3.ª República. Dentro do arco cronológico a disciplina em estudo sofreu alterações consoante as diferentes políticas governamentais.

Para encontrar resposta à questão da (des)construção do ensino da Religião e Moral na escola pública optei pela numa pesquisa documental seguida da análise do discurso normativo da legislação consultada.

Não pretendemos, no entanto, estudar a estruturação dos vários sistemas educativos nem tão pouco o quadro político-ideológico que lhes esteve subjacente.

A **questão de partida** para a realização deste trabalho é a seguinte:

Qual é a relação entre o Estado e a Igreja na Educação em Portugal entre 1910 e 2004?

Com o intuito de responder a esta pergunta considerou-se pertinente formular o seguinte **objectivo geral**:

- Compreender a (des)construção do ensino de Religião e Moral entre 1910 e 2004.

¹ Após a escolha do tema desta dissertação foi publicada nova legislação curricular que revoga os decretos curriculares do ensino básico e secundário. Decreto-Lei n.º 139 de 5 de Julho de 2012. *Diário da República*, I-Série, n.º 129 de 5 de Julho de 2012.

Deste objectivo geral decorrem os seguintes **objectivos específicos**:

- Analisar o enquadramento legal que retirou/criou a disciplina de Religião e Moral no sistema educativo;
- Compreender a relação entre o Vaticano e o Estado Português;
- Perceber o papel da disciplina de Religião e Moral no desenho curricular.

A estrutura deste trabalho assenta num primeiro capítulo no qual se elaborou uma revisão de literatura das obras cujos autores tiveram maior importância para a compreensão do objecto em estudo. No segundo capítulo fazemos uma análise exaustiva do enquadramento legislativo do ensino da Religião e Moral na escola pública entre 1910 e 2004.

Em anexo está incluído um CD com quadro legislativo consultado.

Problemática do tema em estudo

Em todas as sociedades a relação entre o Estado e a Igreja sempre foram problemáticas. Em Portugal foi mais evidente com a proclamação de República em 1910 e com as sucessivas alterações governamentais até Abril de 1974.

Apesar das Constituições Políticas da República Portuguesa de 1911, de 1933 e de 1976² referirem a separação do Estado das igrejas e a neutralidade do ensino público no que se refere a matérias religiosas, o certo é que o mesmo, com excepção na 1ª República, sempre teve uma forte presença na escola pública portuguesa. Presença, essa, que se fazia sentir essencialmente no plano das políticas educativas dos vários governos, nos planos curriculares e na formação de professores.

A religião, seja ela qual for, sempre esteve fortemente presente ao longo de toda a história da humanidade. Por todo o mundo em nome da religião se mata, se ama e se morre. Através da mesma pode-se manipular pessoas de forma nefasta ou incutir-lhes, valores como a justiça, a tolerância, o respeito e a partilha. Seja como for, tanto para algo positivo como para algo negativo, a religião só poderá transformar a pessoa a partir

² Actualmente em vigor e sujeita a sete revisões (1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004, e 2005).
In Wikipedia, 2013. http://pt.wikipedia.org/wiki/Constituição_portuguesa_de_1976. Acedido a 20 de Janeiro, 2013 de Wikipedia em www.wikipedia.org.

do momento em que é ensinada/transmitida. De facto, a religião faz parte da identidade político-social de uma nação. Portugal não é excepção. Segundo os dados oficiais³ revelados pelo Vaticano, em 2010 cerca de 88,3% da população portuguesa era cristã católica.

A escola como instituição privilegiada da educação do indivíduo sofreu ao longo deste período em estudo alterações estruturantes, em particular nos diferentes desenhos curriculares implementados pelos normativos. Os normativos curriculares têm sido ao longo da história da educação uma das formas de estruturar os saberes e os valores morais defendidos pelos governos em exercício.

Neste sentido e no que se refere à proclamação da República a 5 de Outubro de 1910, João de Barros afirma:

“Quando em 5 de Outubro de 1910 se proclamou a República – devia-se imediatamente ter pensado em traçar, com cinco ou seis leis fundamentais, o caminho a seguir para a nossa tarefa educativa. Motivos de vária ordem – entre os quais é forçoso contar o facto lamentável de não se criar logo o Ministério de Instrução, deixando assim todos os serviços de ensino ligados à pasta de maior responsabilidade política de todo o ministério, à do Interior – impediram ou não favoreceram o aparecimento dessas medidas urgentes. [...] Nada disto se fez: - o Ministério de Instrução só em 1913 foi criado e, desde já é bom dizê-lo, com uma organização defeituosíssima; e as leis de instrução não tiveram aquela capacidade transformadora que precisavam ter. Os antigos erros persistiram, portanto, não se correspondendo assim à inegável boa disposição do público para reformas de valor; e as novas gerações continuaram a ser educadas com o mesmo espirito de retrocesso, de acanhamento e de despotismo em que há muito vinham sendo educadas em Portugal. (Barros, 1916, p. 21-22).

Ainda assim, João de Barros refere que apesar de todos os pontos negativos anteriormente referidos:

“a República fez da educação e da instrução duas bandeiras de batalha, e com ela se tem preocupado e ocupado [...]. Porque sentem que, sem educar e sem instruir as novas gerações, dentro critério republicano, que seja ao mesmo tempo um critério pedagógico, ninguém poderá garantir o futuro da República e da Pátria.” (Barros, 1916, p. 23-24).

Retomando a relação Estado e Igreja, João de Barros tece uma forte crítica ao ensino religioso evidenciando assim o ideal republicano laicista para o país. O autor afirma:

³ Segundo uma notícia divulgada pela Agência Ecclesia a 22 de 04 de 2010, da autoria de Octávio Carmo *In* Agência Ecclesia, 2010. <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/noticia.pl?id=79066>. Acedido a 20 de Janeiro, 2013 de Agência Ecclesia em www.agencia.ecclesia.pt.

“visto que a educação jesuítica, com todo o seu cortejo de rezas, de confissões, de pavores do inferno, de submissão incondicional a determinações absurdas, penetrára profundamente na nossa escola, deve em primeiro lugar, evitar-se que o seu predomínio continue, proibindo em absoluto a educação e o ensino religioso nos estabelecimentos educativos. [...] É preciso no entanto afirmar mais uma vez que o combate á religião na escola, não deve de modo algum apoiar-se em qualquer convicção de sectarismo profano [...]. Esta atitude de combate á educação religiosa é, de resto, a única que permite serenidade e que não consente argumentações meramente sentimentaes, que d’um momento para o outro podem perder o seu valor.” (Barros, p.15-16).

Na mesma linha, afirma Fernando Catroga:

“Em tal contexto, a exigência da separabilidade entre a religião e a sociedade civil não se podia confinar à esfera política, pelo que a luta pela separação das igrejas do Estado deve ser entendida como uma exigência nuclear, mas dentro de um processo total que, no campo institucional, tinha outras faces: a separação da Igreja da família (único meio de subtrair a mãe e, através da sua função educativa, a criança à influência do padre); separação da Igreja da escola (que devia ser obrigatória, laica e gratuita); separação da Igreja da assistência (à assistência caritativa opunha-se a defesa de uma assistência profissionalizada); e, logicamente, a descristianização ou, pelo menos, a descatholicização de todas as atitudes e comportamentos individuais e colectivos ligados à vida da comunidade e à existência familiar e individual. (Catroga, 1988b, p. 254-255).

Por conseguinte, para João de Barros o ensino da moral na República deveria abandonar a sua vertente religiosa e assentar na moral da energia. Segundo o autor:

“A moral da energia será aquela que tem por base o esforço, a acção, o trabalho, a realização das nossas ideias e dos nossos desejos pelo aproveitamento e intensificação das nossas faculdades. [...] Há, portanto, que admitir no estabelecimento e manutenção da moral da energia como inspiradora d’uma educação mais perfeita, um grande predomínio da inteligência. (Barros, p.48-51).

Se na 1.^a República a preocupação foi a laicizar o Estado e a Educação para que o republicanismo triunfasse, no Estado Novo a preocupação foi diferente. Salazar, através da Igreja, procurou cimentar e enraizar um regime autoritário corporativista. E de facto conseguiu-o durante 40 anos.

Segundo António Teodoro, o “Portugal do final dos anos vinte e princípios da década de trinta era [...] uma sociedade periférica e dependente, com um peso dominante de uma agricultura pobre e atrasada, abarcando cerca de metade da população activa.” (Teodoro, 2001, p. 176-177). No seu contexto político, segundo o

mesmo autor, o Estado Novo teve dificuldades em implantar-se. O movimento militar que lhe deu origem apenas, conforme refere António Teodoro:

“queriam afastar do poder o Partido Democrático [...] para construir uma *república regenerada*, com outras forças claramente antiliberais e antidemocráticas, que iam desde o catolicismo conservador do Centro Católico Português e do Centro Académico de Democracia Cristã, ao ultramontanismo monárquico e tradicionalista do Integralismo Lusitano, ou radicalismo fascista dos nacional-sindicalistas.” (Teodoro, 2001, p. 176).

Por conseguinte, urgia unir todas as forças políticas para que a ditadura triunfasse. Foi precisamente isto, segundo António Teodoro, que Salazar conseguiu fazer. Segundo o mesmo, Salazar “consegue estabelecer uma plataforma política e ideológica capaz de forjar um compromisso de unidade indispensável não só á conservação do poder, mas sobretudo à instauração de um regime autoritário, estável e duradouro.” (Teodoro, 2001, p.176).

Estabelecida essa plataforma política, importava agora mudar/transformar a Educação, sendo esta área muito supervisionada por Salazar ao longo do Estado Novo.

Afirma António Teodoro:

“O Estado Novo vai construir, de forma duradoura, o seu projecto de *educação nacional*, centrado na afirmação do primado da *Educação*, sobre a *instrução*, e reforçando, até aos limites do tolerável, os mecanismos de inculcação ideológica através do sistema de educação escolar.

A Escola, em particular a escola primária, é assumida como um instrumento privilegiado de legitimação da nova ordem social e política. No plano da concepção educativa [...] o Estado Novo entende a criança como algo a ser *moldado* por uma intervenção exterior, para a qual atribui à escola o papel de destaque, para além da família, transformada, na expressão de Salazar, na *sagrada oficina das almas*.” (Teodoro, 2001, p. 180).

A escola, nas palavras do autor, “é entendida, sobretudo, como um *aparelho de doutrinação*, privilegiando duas dimensões principais, o *nacionalismo* e a *doutrina cristã* [...]” (Teodoro, 2001, p. 181).

Apesar do Estado Novo por um lado, conforme refere António Teodoro, ter expandido a escolaridade primária, por outro remeteu o ensino da mesma para o “ideal prático e cristão de ensinar bem a ler, escrever e contar, e a exercer as virtudes morais e um vivo amor a Portugal.”⁴ (Teodoro, 2001, p. 182). A Igreja conquistava assim a posição político-social que perdera na 1ª República, colocando deste modo, um forte

⁴ Conforme consta no decreto 27 279 de 24 de Novembro de 1936.

cunho eclesiástico no ensino português. A existência em todas as escolas, por cima da cadeira do professor, de um cruxifixo era um bom exemplo disso.

Todavia, esta situação não duraria eternamente. Com o afastamento de Salazar do cargo de Presidente do Conselho em 1968, assume o poder na qualidade de Presidente do Conselho Marcello Caetano. Inicia-se rapidamente, segundo António Teodoro, o processo de degradação do regime na medida em que:

“no interior das tradicionais instituições de suporte do Estado Novo, a Igreja Católica e as Forças Armadas, verificam-se movimentações que punham em causa a fidelidade dessas instituições ao regime. Na Igreja Católica, alarga e aumenta a contestação dos chamados católicos progressistas à guerra colonial e a um crescimento económico sem dimensão social, gerador de profundas desigualdades na sociedade [...]” (Teodoro, 2001, p. 255).

Na educação, o ministro Veiga Simão projecta uma reforma que nunca chegou a ser colocada em prática, e que tinha como objectivo a democratização do ensino e, conforme refere António Teodoro, o alargamento da escolaridade obrigatória. O autor refere ainda que a:

“*reforma de Veiga Simão*, inquestionavelmente, representou um período de mobilização de vontades e de predisposições que colocou a educação no centro dos debates sobre o desenvolvimento e modernização do país. Mas significou também [...] o tornar bem visível para a sociedade portuguesa o completo esgotamento da forma política organizativa do Estado Novo.” (Teodoro, 2001, p. 278).

O golpe militar a 25 de Abril de 1974, pôs fim ao Estado Novo já de si só moribundo. Acerca do mesmo, refere António Teodoro:

“Nos trabalhos de índole histórica ou sociológica sobre a revolução portuguesa de Abril existe um assinalável consenso sobre duas das suas características marcantes: (i) a existência de um forte movimento social popular, que impulsionou muitas das transformações verificadas na sociedade portuguesa; e, (ii) a paralisia generalizada no seio das estruturas do aparelho de Estado, em resultado de uma acesa luta pelo seu controlo político.” (Teodoro, 2001, p. 319).

Normalizado o processo político no país e após vários anos de luta partidária, Portugal, orientado por políticas socialistas, adere à Comunidade Económica Europeia (CEE) em 1986. Acerca disto refere António Teodoro que “assumindo-se inicialmente a adesão à CEE como uma decisão de natureza estritamente política, destinada a

responder a uma *necessidade imediata*, cedo se transformou numa *necessidade estrutural*.” (Teodoro, 2001, p. 382).

No que diz respeito à educação, o autor afirma que a “integração europeia [de Portugal] vai atribuir à educação [através das políticas educativas] um novo mandato, reforçando o discurso sobre a prioridade educativa e legitimando o propósito de uma reforma global da educação.” (Teodoro, 2001, p. 386).

Metodologia

A metodologia deste trabalho assenta numa pesquisa documental seguida da análise do discurso normativo da legislação consultada, a qual é justificada pela procura da consecução dos objectivos geral e específicos, apresentados.

Neste sentido foi analisada a legislação oficial que corporizou o ensino da Religião e Moral na escola pública entre 1910 e 2004. Acerca da pesquisa documental, refere Pierre de Saint-Georges, que a mesma depende de realidades muito diversas. Realidades, essas, que passam pela “importância decisiva da cultura científica do investigador [pela] importância [...] do quadro teórico de qualquer investigação. [...] Por outro lado, estabelecer com precisão o estado da questão que se estuda também é, geralmente, um procedimento central de investigação.” (Albarello et al, 1997, p. 15).

Ao referir a que foi analisada a legislação oficial, obviamente falo de fontes escritas oficiais. Acerca das mesmas, Pierre Saint-Georges refere que existem:

“várias concepções quanto à natureza oficial ou não de uma fonte. [...] Do ponto de vista estritamente delimitado, é «oficial» uma fonte que depende de uma autoridade pública. Trata-se, pois, de documentos que são emitidos, por uma autoridade pública, ou recebidos por essa autoridade, em virtude das responsabilidades que lhe estão confiadas por lei, por regulamentos ou por certos costumes notórios. Por outras palavras, sob este ponto de vista, as fontes oficiais dependem exclusivamente de agentes do Estado ou de pessoas mandatadas pela autoridade do Estado e que agem no quadro das suas funções.” (Albarello *et al*, 1997, p. 21-22).

Este trabalho assenta ainda numa abordagem histórica que segundo José Vilelas “consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade contemporânea e para melhor compreender o papel que actualmente desempenham na sociedade.” (Vilelas, 2009, p. 47).

José Vilelas afirma ainda:

“O método histórico [...] consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, desde o período da sua formação e através das suas modificações. [...] Mediante o método histórico analisa-se a trajectória concreta da teoria, o seu condicionamento face aos diferentes períodos da história.” (Vilelas, 2009, p. 48).

Capítulo I – Revisão de literatura. Enquadramento conceptual

O ensino da religião e moral na escola pública

A 5 de Outubro de 1910, Portugal assiste à Implantação da República passando assim de um regime político monárquico para um regime republicano.

Uma das principais medidas republicanas visava a alteração do estatuto da Igreja Católica face ao Estado. O ideário republicano foi elaborado por Magalhães Lima e Adolfo Coelho, entre outros, no que se refere à relação entre a Igreja e o Estado.

Sendo um livre-pensador, Magalhães Lima acreditava que “a razão e a ciência seriam suficientes à fundamentação moral e à organização perfeita da sociedade. O culto da ciência pretendia substituir a religião [...]. (Garnel, 2004, p. 82).

Considerando-se um livre-pensador, o pensamento ideológico de Magalhães Lima fora formado “à volta da luta pelo registo civil, condição prévia para retirar à Igreja o controlo dos ritos de passagem do ciclo vital e de afirmar a prioridade do político e do cívico sobre o religioso.” (Garnel, 2004, p. 85). Magalhães Lima empenhava-se, desta forma, “na cruzada laicizadora, comum a outros países onde a religião católica desempenhava um papel e detinha poderes análogos.” (Garnel, 2004, p. 89). Defendia ainda a necessidade vital de retirar “às Igrejas e às congregações a hegemonia na educação e no ensino.” (Garnel, 2004, p. 90).

Acerca do livre-pensamento refere Fernando Catroga que “se o livre-pensamento atacava a Igreja, esta era, porém, a principal adversária da liberdade de pensar e a grande defensora da confessionalidade do Estado, caindo, assim, na incoerência de reivindicar a liberdade para si, mas de negá-la para as outras religiões.” (Catroga, 2001b, p.349)

Magalhães Lima como membro da Comissão para elaborar um Projecto de Bases da Constituição de 1911, teve desta forma um papel preponderante na criação da Lei da Separação do Estado das igrejas⁵.

Citado por Rogério Fernandes, Adolfo Coelho, um dos ideólogos do republicanismo afirmava “Portugal foi no Século XVIII, o primeiro país que expulsou

⁵ Lei da separação do Estado das igrejas. Decreto de 20 de Abril de 1911. *In Diário do Governo*, I-Série, n.º 92 de 21 de Abril de 1911.

os jesuítas. A política de Pombal foi retomada pelo governo republicano [...].” (Fernandes, 1973, p. 186).

Adolfo Coelho dedicou-se, proficuamente, à laicização do ensino na 1ª República. Acerca da educação refere o mesmo:

“Seria preciso muito tempo e papel para narrar todas as enormidades de que é victima a nossa pobre instrucção publica, e tantas são ellas, que há quem julgue o mal insanável; e como uma nação não póde prosperar, não póde viver sequer longo tempo, dando a seus filhos educação pervertida, pensa-se que Portugal tem as suas horas contadas. [...] É grande o poder da educação. Quem duvida desse poder, lance os olhos para a historia, e veja, por exemplo, o que fizeram as ordens religiosas, que, pela educação, chegaram a exercer um império absoluto sobre as sociedades. [...] Vale menos os nossos ideaes que os dellas? Valem mais e muito mais, creio-o. (Coelho, 1911, p. 8-9).

Nota-se então na última frase da citação o ideal republicano bem presente no discurso de Adolfo Coelho. O autor tece ainda uma forte crítica ao celibato eclesiástico na medida em que:

“sempre que um homem ou uma mulher revelava qualidades superiores [...] só tinham o recurso de se acolherem ao seio da Igreja; mas esta prégava e impunha com rigor o celibato; de que resultava que essas naturezas superiores não deixavam geração e eram os mais estupidos e brutaes que se reproduziam [...]” (Coelho, 1911, p. 52).

Seguidamente Adolfo Coelho afirma:

“Lembremo-nos em primeiro lugar de que estamos n’um paiz em que o catholicismo é a religião do estado imposta materialmente á consciencia de todos os que são portuguezes: o espirito scientifico é pois aqui repellido de tudo o que estiver sob a acção immediata do estado, perseguido fóra d’élle: se um ao utro individuo isolado tenta introduzil-o, os seus esforços são facilmente suffocados. N’uma palavra, a investigação livre da verdade é impossível em Portugal. Em resultado d’este facto o ensino official portuguez reduz-se em toda a parte [...] a adornar os espiritos com noções vagas, superficiaes, desconnexas [...]. Esse ensino não aspira a mais, não póde aspirar a mais, a religião do estado lh’o impede. (Coelho, 1872, p. 23-24).

Retomando o ideário republicano, refere Rui Ramos que uma das grandes questões da nova República portuguesa, apresentada pelo Governo Provisório, era então, a Lei da Separação. Questão, essa, que foi colocada em prática através do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 que oficialmente separou o Estado das igrejas. Segundo Rui Ramos, “O Estado deixava de reconhecer a religião católica como religião oficial do País.” (Ramos, 1994, p. 407).

Nesta lei entre os seus princípios mais importantes destacam-se:

- A liberdade de consciência para os portugueses e estrangeiros (artigo 1.º);
- A religião católica deixar de ser a religião do Estado (artigo 2º);
- Ninguém poder ser perseguido por motivos de religião (artigo 3.º);
- A república não reconhecer, não sustentar, nem subsidiar culto algum (artigo 4.º);
- A extinção das cômguas e outras imposições (artigo 5.º);
- A condenação em pena de prisão correcional de todos os que, por actos de violência, perturbarem ou tentarem impedir o exercício legítimo do culto de qualquer religião (artigo 11.º);
- A proibição de realização de reuniões políticas nos lugares habitualmente destinados ao culto de qualquer religião (artigo 50.º);
- A autorização de cerimónias, procissões e outras manifestações exteriores do culto apenas onde e enquanto constituírem um costume inveterado dos cidadãos da respectiva circunscrição (artigo 57.º);
- A regulação dos toques dos sinos pela autoridade administrativa municipal de acordo com os usos e costumes de cada localidade (artigo 59.º);
- A cedência gratuita e a título precário, na medida do estritamente necessário, das catedrais, igrejas e capelas que têm servido ao exercício público do culto católico assim como os objectos mobiliários que as guarnecem, à corporação encarregada do culto, pelo Estado ou pelo corpo administrativo local (artigo 89.º).

Por conseguinte, e como refere Rui Ramos “o ensino da doutrina cristã nas escolas primárias foi banido e instituído o registo civil obrigatório, para que os cidadãos pudessem nascer, casar e morrer sem ter de prestar contas à Igreja Católica [...]” (Ramos, 1994, p. 407).

Este autor acrescenta ainda que, de “Outubro de 1910 a Abril de 1911, o Governo Provisório aboliu todas as referências à religião católica na vida pública [...]” (Ramos, 1994, p. 407).

Quatro meses depois do decreto de 20 de Abril de 1911 ter sido promulgado, foi aprovada a Constituição Política da República Portuguesa, através do decreto de 21 de Agosto de 1911, a qual referia no seu artigo 3º, ponto 10, a neutralidade do ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e privados fiscalizados. Passados quatro dias, segundo o *Diário do Governo* nº 198 de 25 de Agosto de 1911, era proclamado Presidente da República Portuguesa, Manuel de Arriaga, que curiosamente rejeitava as posições anticlericalistas da maioria dos republicanos.

No que se refere ao ensino em Portugal, a implantação da República a 5 de Outubro 1910, teve fortes implicações nas suas finalidades e estruturas. Neste sentido, refere Rómulo de Carvalho, que os “assuntos da instrução [...] que anteriormente corriam pelo chamado Ministério do Reino, pertenciam agora a um novo ministério que surgia com a República, o Ministério do Interior, da responsabilidade de António José de Almeida.” (Carvalho, 2001, p. 660). Ministério do qual, segundo o mesmo autor, saíam diplomas “preparatórios das futuras reformas do ensino.” (Carvalho, 2001, p. 660).

Porém, a criação de um ministério que tratasse única e exclusivamente dos assuntos do ensino em Portugal, era uma questão preponderante entre os governantes. Segundo, Rómulo de Carvalho, a “ideia da criação do Ministério da Instrução Pública estava, porém, sempre presente no espírito dos governantes que admitiam vir a executá-la num futuro próximo.” (Carvalho, 2001, p. 662).

De facto, sob o governo de Afonso Costa⁶, a 7 de Julho de 1913 foi publicada a Lei nº 12⁷ que criou oficialmente o Ministério da Instrução Pública, ficando responsável pelo mesmo António Joaquim de Sousa Júnior.

Voltando aos documentos preparatórios anteriormente referidos, o decreto de 29 de Março de 1911⁸ foi o que mais se destacou na reestruturação do ensino. Rómulo de

⁶ Militante do Partido Republicano Popular e membro do Governo Provisório, após a implantação da República a 05 de Outubro de 1910. Recebeu, dos seus opositores, a alcunha de "mata-frades" (anteriormente atribuída a Joaquim António de Aguiar), pela legislação laicista que mandou publicar - Lei da Separação do Estado das Igrejas, expulsão dos jesuítas, registo civil, lei da família e lei do divórcio, abolição do delito de opinião em matéria religiosa, legalização das comunidades religiosas não católicas, privatização dos bens da Igreja Católica, proibição das procissões fora do perímetros das igrejas, proibição do uso das vestes talares (religiosas) fora dos templos, etc.
In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Afonso_Costa. Acedido a 17 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

⁷ Publicada no *Diário do Governo*, I-Série, nº 158 de 07 de Julho 1913.

Carvalho afirma “a reforma da instrução primária de 29 de Março de 1911 é um documento notabilíssimo que nos colocaria ao nível dos países mais avançados no domínio da instrução, se fosse minimamente executada [...]” (Carvalho, 2001, p. 665). Segundo o mesmo autor, baseado no próprio documento normativo, a reforma de 1911 dividia o ensino primário em três escalões: o elementar constituído por três anos e obrigatório para todas as crianças dos sete aos nove anos idade e de ambos os sexos; o complementar que tinha a duração de dois anos, que era facultativo para ambos os sexos e que abrangia as crianças dos dez aos doze anos de idade. Por fim, seguia-se o superior que era facultativo, constituído por três anos. Processava-se em regime de coeducação e abrangia as crianças dos doze aos catorze anos de idade.

Rómulo de Carvalho refere ainda que a “preparação do professorado primário é também motivo de atenção meticulosa no decreto de 29 de Março de 1911.” (Carvalho, 2001, p. 676). Segundo o mesmo, os professores recebiam a sua formação numa das três Escolas Normais Primárias (Lisboa, Porto e Coimbra), consistindo a mesma num curso geral de quatro anos, constituído por dezanove disciplinas, teóricas e práticas, na área da pedagogia, da ciência e da cultura.

No que se refere ao ensino da religião através da educação moral, o mesmo recebe um duro golpe. A 22 de Outubro de 1910 foi promulgado um decreto⁹ com força de lei que extinguiu o ensino da doutrina cristã nas escolas primárias e normais primárias.

Acerca do ensino da educação da moral na escola primária afirma João de Barros:

“Não acompanhava, nem de longe, a evolução do pensamento e da consciencia modernas. Estava em perfeito divorcio com as nossas certezas actuaes, com a nossa maneira de encarar o mundo e os seus phenomenos. E, porque não tinha uma base solida na realidade ambiente, ganhava um caracter abstracto, inaprehensivel pelas mentalidades infantis, inadapavel ao espirito da creança. [...] O Estado deixou de ter uma moral official – a moral catholica. [...] farei notar – exactamente porque estamos em democracia, em governo do povo pelo povo e do povo para o povo – que a educação moral na Escola Primaria tem de ser laica.” (Barros, 1914, p. 13-19).

⁸ Decreto com força de lei publicado no *Diário do Governo*, I-Série, nº73 de 30 de Março de 1911 e que regulou o ensino infantil e primário.

⁹Decreto de 22 de Outubro, publicado no *Diário do Governo* I-Série, nº 16 de 24 de Outubro de 1910.

Acerca disto, Rómulo de Carvalho menciona, ligado à reforma do ensino primário, “das poucas determinações da reforma que não viriam a ficar no papel foi a que respeitava à educação moral. Grande deve ter sido [...] o alvoroço provocado na maioria da população do país vendo-se defrontada com uma escola sem Deus [...]” (Carvalho, 2001, p. 674).

Porém o ensino da moral manteve-se nos três graus do ensino primário, mudando apenas os contornos em que era leccionado. Segundo Rómulo de Carvalho, a mesma estava “sempre orientada no sentido social, e com exclusão de quaisquer implicações religiosas.” (Carvalho, 2001, p. 675).

A Igreja deixa assim, oficialmente, de guiar os destinos morais do país, cabendo ao professor¹⁰ “«ser o árbitro dos destinos morais da Pátria» [...]” (Carvalho, 2001, p. 675)

Por fim e quanto ao ensino secundário, Rómulo de Carvalho refere que a reforma, do mesmo, ocorreu a 17 de Abril de 1917¹¹, através do então ministro da Instrução, Joaquim Pedro Martins. A intenção deste diploma “foi a de «compilar, coordenar, e sistematizar as disposições sobre o ensino secundário contidas em numerosas leis, decretos, regulamentos e portarias», sem que se deixasse de lhe introduzir alguma matéria nova que lhe concedia o carácter de reforma.” (Carvalho, 2001, p. 683). Neste grau de ensino “à instrução cívica estava indissolúvelmente ligado o sentimento patriótico [...]” (Carvalho, 2001, p. 686).

A partir de 1920, Portugal é atingido por uma profunda crise económica. Refere Fernando Rosas que no país, “Tudo o mais estava em aberto, tanto em termos político-institucionais como no plano das estratégias económico-financeiras de responder à crise que desde o início dos anos 20 castigava o País.” (Rosas, 1994, p. 151).

A 28 de Maio de 1926, ocorre o movimento militar que derruba o governo vigente encabeçado por António Maria da Silva, o qual, segundo Fernando Rosas, a 29 de Maio de 1926 apresenta a sua demissão ao então Presidente da República, Bernardino Machado. O mesmo presidente que, segundo o autor, “empossa Cabeçadas

¹⁰ Decreto com força de lei. In *Diário do Governo*, I-Série, nº73 de 30 de Março de 1911, p. 1342, preâmbulo.

¹¹ Decreto nº 3:091/17 de 17 de Abril. In *Diário do Governo*, I-Série, nº 60 de 17 de Abril de 1917

como presidente do ministério e ministro de todas as pastas [...]” (Rosas, 1994, p. 156) e que a 31 de Maio se demite do cargo de Presidente da República, transmitindo todas as suas funções constitucionais para Mendes Cabeçadas¹².

O novo presidente, a 9 de Junho de 1926, promulga o Decreto Ditatorial nº 11:711. O mesmo põe *de facto* termo à 1ª República. Constituído apenas por três artigos, dissolve no 1º artigo o Congresso da República e no 2º artigo, as Comissões Parlamentares permanentes e transitórias. Instaura-se desta forma, uma Ditadura Militar que tem a sua transição para regime político da 2ª República, com a Constituição da República Portuguesa de 1933 a qual termina *por direito* com a 1ª República.

Porém, o mandato de Mendes Cabeçadas foi curto. Segundo Fernando Rosas, a 18 de Junho “Mendes Cabeçadas rende-se sem luta [a Gomes da Costa¹³], apresentando a sua demissão. No dia seguinte dará mesmo posse a Gomes da Costa, a quem nomeará presidente do ministério, transmitindo-lhe os poderes recebidos de Bernardino Machado.” (Rosas, 1994, p. 162). Todavia e segundo o autor, também o mandato do General Gomes da Costa foi breve. Com apenas vinte dias de mandato, Gomes da Costa, é pressionado a demitir-se do cargo de chefe do ministério. Esta situação refere

¹² Oficial de Marinha e Maçon, teve papel importante no 5 de Outubro de 1910 na revolta do navio de guerra o Adamastor. Deputado (1911 e 1915).

Aquando do 28 de Maio estava ligado há vários anos à oposição ao Partido Democrático, então no Governo. Chefia a conspiração em Lisboa. Obteve do Presidente Bernardino Machado a chefia do Governo (31.5.1926), assumindo também quase todas as pastas; e recebe, nesse mesmo dia, a renúncia deste à chefia do Estado, que passa a acumular, enquanto chefe do Ministério.

A sua perspectiva seria a de um golpe anti-Ministério e anti-Partido Democrático, reformista, mas que não poria em causa o essencial do regime constitucional vigente. O afastamento expedito (17.6.1926) deste aparente primeiro homem forte da Ditadura, que de facto nunca teve força para exercer minimamente os poderes - nomeadamente presidenciais - que supostamente tinha, e o triunfo a curto prazo de Carmona, marcaram a vitória da perspectiva republicana autoritária e conservadora.

Desde então, passou para as fileiras da oposição: esteve envolvido em conspirações militares (e.g. 1946 e 1947), e o seu último gesto político significativo foi ser um dos três primeiros subscritores do Programa para a Democratização da República (1961).

In Presidência da República, 2012. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=30>. Acedido a 22 de Dezembro, 2012 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

¹³ Convidado à última hora por Sinel de Cordes para chefiar o golpe que se preparava, foi bem-sucedido, in extremis, a 28 de Maio de 1926, quando já contemplava a fuga e o exílio. Marcha então de Braga para Lisboa, onde entra triunfalmente, a cavalo, à frente das forças revoltosas (6.6.1926). Afasta Mendes Cabeçadas, assume deste a presidência do Ministério e, ainda que de forma não explícita, a chefia do Estado. No entanto, a sua passagem por ambas as posições (17.6 a 9.7.1926) foi pouco menos transitória que a do seu antecessor. Foi afastado por Carmona e Sinel de Cordes, devido à sua incapacidade para gerir os delicados equilíbrios da nova situação: tendo demitido Carmona e outros ministros (7.7.1926) e, perante a pressão de diversas unidades militares, recusado recuar, foi declarado deposto. Manteve, no entanto, o seu prestígio. Daí ter-lhe sido proposto afastar-se apenas da chefia do Governo, mas manter-se na Presidência da República, o que recusou.

In Presidência da República, 2012. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=29>. Acedido a 22 de Dezembro, 2012 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

Fernando Rosas, ocorre quando o “reverendo Peres¹⁴ [...] exige a Gomes da Costa a alteração de um decreto sobre matéria religiosa do ministro da Justiça, Manuel Rodrigues.” (Rosas, 1994, p. 163). Efectivamente a 6 de Julho 1926 “decorre um atribulado Conselho de Ministros, em que Gomes da Costa impõe a Manuel Rodrigues o vexame de alterar o decreto conforme as pretensões eclesiásticas.” (Rosas, 1994, p. 163). Gomes da Costa é demitido e é designado a 9 de Julho de 1926 para presidente do ministério, o general Óscar Carmona¹⁵ que, conforme afirma Fernando Rosas, “era próximo do sector militar republicano-conservador [...] ex-ministro da Guerra de um governo do Partido Nacionalista [governo de Gomes da Costa], maçã e homem com simpatias e ligações entre a direita republicana.” (Rosas, 1994, p. 165).

De facto, com Óscar Carmona, Portugal começaria a ter uma estabilidade política. Porém mantinha-se a instabilidade financeira. Urgia ter alguém com pulso forte e conhecimentos sobre a matéria, nos destinos do País. Neste sentido, a 27 de Abril de 1928, António de Oliveira Salazar assume a pasta das Finanças no governo de José Vicente de Freitas¹⁶. Salazar, que segundo Rómulo de Carvalho, “Era homem para mandar e ser obedecido, sem condescendências nem hesitações.” (Carvalho, 2001, p. 721), só aceitou o convite lançado por Óscar Carmona, mediante algumas condições que, conforme refere Rómulo de Carvalho, “resumiam-se à total subordinação de todos os ministérios ao ministro das Finanças. Este daria as ordens sobre as actividades económicas e financeiras das restantes e seria por elas, cegamente obedecido.” (Carvalho, 2001, p. 722). Modesto professor de Economia e Finanças da Universidade

¹⁴ Segundo Fernando Rosas, Gomes da Costa era sensível aos pareceres do padre Peres que era o representante do episcopado da Igreja Católica Portuguesa.

¹⁵ Era-o, implicitamente, como presidente do Ministério, desde 9.7.1926, já que não existia presidente; foi nomeado, interinamente, por decreto, para o cargo a 16.11.1926; foi eleito, por sufrágio directo, presidente (25.3.1928); e sucessivamente reeleito sem opositor (17.2.1935, 8.2.1942, 13.2.1949), no entanto nesta última data, a oposição chegou a apresentar a candidatura do general Norton de Matos, que se retirou antes da votação. Foi portanto Presidente de 16.11.1926 a 18.4.1951.

In Presidência da República, 2012. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=29>. Acedido a 25 de Dezembro, 2012 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

¹⁶ Inicia a sua carreira ministerial como ministro do Interior a 26 de Agosto de 1927, no ministério presidido por Óscar Carmona. Manteve-se nesse cargo até 18 de Abril de 1928, data em que assume a presidência do Ministério na sequência da eleição de Óscar Carmona para presidente da República. Foi presidente do Ministério de 18 de Abril de 1928 a 8 de Julho de 1929, acumulando a pasta do Interior que já anteriormente detinha.

No ministério por si presidido, foi ministro das Finanças interino de 18 a 26 de Abril de 1928, sendo substituído nesse cargo por António de Oliveira Salazar que, formalmente a seu convite entra na vida política, iniciando o percurso que o conduzirá à chefia do Governo e do Estado Novo.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/José_Vicente_de_Freitas. Acedido a 25 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

de Coimbra, Salazar defendia um “sistema de governação concentracionário [...]” (Carvalho, 2001, p. 722). O mesmo sistema que era defendido por “Francisco Franco na vizinha Espanha, Mussolini na Itália e Hitler na Alemanha, cada um na sua devida altura, [...]” (Carvalho, 2001, p. 722). Por conseguinte, a 5 de Julho de 1932, Salazar é nomeado presidente do ministério. Portugal assiste, desta forma, à “plena institucionalização do Estado Novo [...]” (Rosas, 1994, p. 193), oficializada pela aprovação da Acta da Assembleia Geral¹⁷ da Presidência do Conselho a 11 de Abril de 1933.

No que se refere ao ensino em Portugal, a instauração da Ditadura Militar em 1926 teve efeitos imediatos. Efeitos que, segundo Luiza Cortesão, se fizeram sentir “em primeiro lugar no Ensino Primário [...] uma das primeiras medidas tomadas consiste na criação de um corpo de oito inspectores para fiscalizarem a actuação de oitenta e sete inspectores que irão por sua vez fiscalizar a conduta dos professores primários.” (Cortesão, 1988, p. 66). Nota-se de imediato a preocupação em controlar os professores na sua forma de ensinar e o que ensinavam. Seguidamente refere Agostinho Monteiro, “é extinto o ensino primário superior.” (Monteiro, p. 143).

Em 1927, segundo Luiza Cortesão, o ensino obrigatório é reduzido para quatro anos e três anos depois volta a ser reduzido para três anos (na 1ª República era de oito anos). Mas, o minimalismo no ensino primário fora mais longe. Não só diminuiu a escolaridade obrigatória como também o grau de exigência, na mesma. Luiza Cortesão refere que “em 1929 [...] afirma-se já que objectivo das primeiras classes é ensinar a «ler, escrever e contar correctamente».” (Cortesão, 1988, p. 75).

No que se refere ao ensino secundário liceal o mesmo conhece, apenas em 1947, algumas mudanças. Segundo Luiza Cortesão, “no Ensino Secundário liceal, volta-se ao regime do curso geral de cinco anos mais dois de curso complementar. [...] o Latim [...] desaparece do curso geral. [...] Com a Alemanha a perder a guerra, desaparece o Alemão do curso geral [...]” (Cortesão, 1988, p. 98).

¹⁷ O Projecto da Constituição Política da República Portuguesa foi promulgado pelo Decreto nº 22:241 publicado no *Diário do Governo* I-Série, nº 43 de 22 de Fevereiro de 1933. A 19 de Março de 1933, esse projecto constitucional foi alvo de Plebiscito Nacional, sendo aprovada a nova Constituição Política da República Portuguesa através da Acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa, publicada no *Diário do Governo*, I-Série, nº 83 de 11 de Abril de 1933.

No que refere ao Ensino Técnico, o mesmo é reestruturado pelo decreto nº 37 029, de Agosto de 1948. Acerca disto, refere Luiza Cortesão que a reestruturação assentou na “criação de quatro tipos de cursos: os cursos complementares de aprendizagem, os cursos de formação, os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de mestrança.” (Cortesão, 1988, p. 102). No que diz respeito aos seus resultados práticos, afirma a autora que:

“enquanto os cursos de formação, aperfeiçoamento e de mestrança têm assinalável êxito, sendo ainda hoje procurados s profissionais assim formados, os cursos complementares de aprendizagem acabam por desaparecer, quer pelo facto «de poucos alunos se matriculares», quer por «falta de colaboração das empresas» que não dispensam os aprendizes a tempo de irem para as aulas.” (Cortesão, 1988, p. 102).

Refere ainda Sérgio Grácio que no Ensino Técnico tiveram “particular êxito os cursos da metalomecânica e da electricidade, para onde convergia a maior parte dos alunos do ensino industrial.” (Grácio, 1986, p. 100).

Por fim, segundo Luiza Cortesão, em 1960, através do projecto de Leite Pinto¹⁸ o Ensino Secundário Liceal e o Ensino Técnico passariam a ter em comum, Ciclo Preparatório conforme aconteceu posteriormente, em 1967¹⁹ através do ministro Galvão Teles²⁰. Ministro, esse, que cria em 1966 um decreto²¹ que coloca em grande relevo o ensino da disciplina de Religião e Moral no 1º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional. Aumentou ainda a escolaridade obrigatória para seis anos.

¹⁸ Foi um professor universitário e político português no período do Estado Novo. Na sua actividade política destacam-se o cargo de Ministro da Educação Nacional (1955-1961) e de deputado à Assembleia Nacional (1938-1942). Continuou na docência fora de Portugal depois do 25 de Abril, em França e no Brasil.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_de_Paula_Leite_Pinto. Acedido a 31 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

¹⁹ Segundo o Decreto-lei 47 480 de 02 de Janeiro 1967 as finalidades do Ciclo Preparatório seriam:

a) Completar e ampliar a formação de base obtida no ciclo elementar do ensino primário, em ordem a fornecer uma preparação geral adequada ao prosseguimento dos estudos em qualquer ramo do ensino secundário;

b) Orientar os alunos na escolha dos estudos subsequentes a partir da observação de suas tendências e aptidões. (Artigo 2º do DL 47 480 de 2 de Janeiro 1967)

²⁰ Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Direito de Lisboa, entre 1956 e 1962, demitiu-se dessas funções por discordar da proibição de comemorar o Dia do Estudante, decretada pelo Ministério da Educação Nacional. Foi então convidado a assumir a titularidade daquela pasta, integrando o Conselho de Ministros de Oliveira Salazar, como ministro da Educação Nacional, de 1962 a 1968.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Inocência_Galvão_Teles. Acedido a 31 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

²¹ Decreto nº 47 347 de 26 de Novembro de 1966. In *Diário do Governo*, I-Série, nº 275 de 26 de Novembro de 1966. Paços do Governo da República.

Por fim importa frisar a Reforma de Veiga Simão²². Segundo Stephen Stoer:

“a Reforma de Veiga Simão teve uma importância especial no início da década setenta devido: 1) ao papel central desempenhado pela educação para o Estado português; 2) ao facto de a Reforma ter agido como um eixo dos debates sobre o desenvolvimento/ modernização do País, e 3) ao impacto da Reforma numa conjuntura política específica (uma conjuntura de crise) que lhe restituiu uma importância e uma autonomia que a educação geralmente não possuía, enquanto contribuição para o desenvolvimento económico e para a modernização das décadas de cinquenta e sessenta.” (Stoer, 1986, p. 79-80).

Já Rui Grácio refere, que a reforma de Veiga Simão assentaria em dois eixos, sendo que no segundo eixo (mais importante para este enquadramento teórico) pretender-se-ia “proceder a uma reforma global do sistema educativo: fomento da educação pré-escolar; prolongamento da escolaridade obrigatória; reconversão do ensino secundário; expansão e diversificação do ensino superior.” (Grácio, 1995, p. 476)

Retomando a Salazar, o mesmo não foi somente importante ao nível político e financeiro. Teve grande impacto também ao nível social, nomeadamente no que diz respeito à posição da Igreja Católica. Há muito que a Igreja procurava reconquistar o seu espaço na sociedade portuguesa e bem tentou, conforme vimos anteriormente através de Gomes da Costa, mas foi através de Salazar²³ que a mesma acabou por o reconquistar. De facto, como refere Rómulo de carvalho, Salazar tinha uma doutrina de “raiz católica, de sólidas, robustas traves mestras afeiçoadas na penumbra do seminário em que fora educado e na calma paciente e resignada do meio rural que o embalara.” (Carvalho, 2001, p. 723).

²² Professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra a partir de 1961 foi nomeado reitor da Universidade de Lourenço Marques (que foi, praticamente, uma criação sua), em 1963. Regressou a Portugal em 1970, para assumir o cargo de ministro da Educação Nacional, que abandonaria com a Revolução dos Cravos. Durante aquele período, afirmou-se como defensor da democratização do ensino e foi responsável pela criação da Universidade de Aveiro, em 1973.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/José_Veiga_Simão. Acedido a 31 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

²³ Salazar fora dirigente, segundo Fernando Rosas, do Centro Católico.

O Centro Católico Português (CCP) foi fundado num congresso realizado em Braga em 8 de Agosto de 1915. O Apelo de Santarém ou Instrução pastoral colectiva do Episcopado, de 22 de Janeiro de 1915, apela para a acção política da União Católica, donde derivará o Centro Católico Português. Aprovado o programa redigido por Diogo Pacheco de Amorim e José de Almeida Correia. Eleita uma comissão central com Alberto Pinheiro Torres, José Fernando de Sousa (Nemo) e Diogo Pacheco de Amorim. Participam 36 leigos e 30 eclesiásticos, a maior parte deles oriundos da diocese de Braga.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_Católico_Português. Acedido a 29 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

Salazar projectava claramente a sua doutrina para a vida político-social do País. Fernando Rosas afirma, que um dos mitos ideológicos no “período áureo da afirmação do projecto ideológico totalizante do Estado Novo, nos anos 30 e 40, [...]” (Rosas, 2001, p. 1033), fora o mito da essência católica da identidade nacional. Este “entendia a religião católica como elemento constitutivo do ser português, como atributo definidor da própria nacionalidade e da sua história.” (Rosas, 2001, p. 1036). Tanto este como os outros mitos tinham como propósito:

“estabelecer uma ideia mítica de «essencialidade portuguesa», transtemporal e transclassista, que o Estado Novo reassumira ao encerrar o «século negro» do liberalismo e a partir da qual se tratava de «reeducar» os portugueses no quadro de uma nação regenerada e reencontrada consigo própria, com a sua essência eterna e com o seu destino providencial.” (Rosas, 2001, p. 1034).

Efectivamente, a Constituição de 1933, apesar de manter o regime de separação do Estado da Igreja Católica e das outras religiões (artigo 46^a, Título X), concede total liberdade às mesmas, conforme consta nos seguintes artigos:

- No artigo 45^o o Estado passa a reconhecer a existência civil e personalidade jurídica às associações ou organizações religiosas, permitindo às diversas religiões o culto público e a sua própria organização hierárquica.
- Mantém as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal (artigo 46^o).
- O Estado não poderia utilizar os edifícios religiosos para outro fim, que não fosse o de culto religioso (artigo 47^o).

Claramente, quando se fala em religiões sabemos que falamos essencialmente da Igreja Cristã Católica, na medida em que era aquela com maior número de fiéis no País, e à qual pertenciam os grandes bens patrimoniais de culto religioso.

Apesar de constitucionalmente o Estado estar separado da Igreja, na prática não era bem assim que se processava. Fernando Rosas, cita um dos discursos de Salazar no qual este último afirma que “«Não discutimos», dirá ele, «Deus e a virtude», não discutimos a «Pátria e a sua História», não discutimos a «Autoridade e o seu prestígio», «a Família e a sua moral», «o trabalho e o seu dever».” (Rosas, 2001, p. 1036).

Salazar tinha ainda perfeita noção de que a Igreja seria uma mais-valia para o regime político. José Thomaz Calvet de Magalhães²⁴ afirma que Salazar “nem hostilizava a Igreja, com quem simpatizava e de cujo apoio precisava para o seu projecto político conservador, nem cedida demasiado [...]” (Reis, 2005, p. 155).

Deste modo, a 7 de Maio de 1940 Portugal, a Igreja Católica cimenta fortemente a sua posição em Portugal através da assinatura da Concordata com a Santa Sé. Deste documento destacam-se os seguintes artigos:

- Portugal reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica (artigo 1º).
- Liberdade de publicação de disposições relacionadas com a Igreja Católica (artigo 2).
- Restituição de bens que já pertenciam à Igreja Católica (artigo 6º).
- Isenção de impostos (artigo 8º).
- Assistência religiosa aos militares das várias forças, garantida pela República Portuguesa (artigo 18º).
- O Estado providenciaria aos seus funcionários, a possibilidade de cumprirem o seu dever religioso nos domingos e dias festivos (artigo 19º).
- A Igreja Católica poderia estabelecer e manter escolas particulares paralelas às do Estado (artigo 20º).
- O ensino nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs, ministrando-se o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, complementares e médias. Para o ensino da mesma os textos eram aprovados pela Autoridade Eclesiástica e os professores nomeados pelo Estado, eram escolhidos pela mesma (artigo 21º).
- Os casamentos religiosos eram reconhecidos e validados também civilmente (artigo 22º).
- Nos casamentos católicos não seria reconhecido o direito ao divórcio através dos tribunais civis (artigo 24º).

²⁴ Embaixador de Portugal junto da Santa Sé, no Vaticano, após 25 de Abril de 1974.

No que diz respeito ao artigo 20º, penso que seja importante fundamentá-lo no próprio Código de Direito Canónico²⁵ da Igreja Católica. Segundo o Cânone nº 800 a “Igreja tem o direito de fundar e dirigir escolas de qualquer disciplina, género e grau.” (Código de Direito Canónico [CDC], 1983, p. 145). De igual modo também o artigo 21º, no que se refere ao ensino, se encontra fundamentado no mesmo. Assim, conforme o Cânone nº 798 e o Cânone nº 799:

“os pais confiem os filhos às escolas em que se ministre educação católica [Cânone 798]. Os fiéis esforcem-se por que na sociedade civil as leis orientadoras da formação da juventude provejam também à educação religiosa e moral nas próprias escolas [Cânone 799].” (CDC, 1983, p. 145).

Posteriormente, em 1965, o Concílio Vaticano II²⁶ emite uma declaração denominada *Gravissimum Educationis*, na qual encontramos o seguinte texto acerca da importância das escolas:

“Entre todos os meios de educação, tem especial importância a escola (19), que, em virtude da sua missão, enquanto cultiva atentamente as faculdades intelectuais, desenvolve a capacidade de julgar rectamente, introduz no património cultural adquirido pelas gerações passadas, promove o sentido dos valores, prepara a vida profissional, e criando entre alunos de índole e condição diferentes um convívio amigável, favorece a disposição à compreensão mútua; além disso, constitui como que um centro em cuja operosidade e progresso devem tomar parte, juntamente, as famílias, os professores, os vários agrupamentos que promovem a vida cultural, cívica e religiosa, a sociedade civil e toda a comunidade humana.” (Concílio Vaticano II, 1992, p. 207).

Salazar preocupou-se essencialmente em “impor na Escola Portuguesa as regras de pensamento e de comportamento da sua doutrina social [...]” (Carvalho, 2001, p. 725). De facto a Igreja teria um papel fundamental nesta imposição de regras no ensino. Luiza Cortesão refere que a “Igreja, juntamente com o Estado, vai progressivamente controlando o Ensino Primário. Por seu turno a Igreja ajuda a consolidar o poder do Estado exortando a «aceitar, respeitar e obedecer» aos poderes temporais.” (Cortesão, 1988, p. 74).

²⁵ Documento através do qual a Igreja Católica fundamenta a sua estrutura hierárquica e a sua acção pastoral.

²⁶ O Concílio Vaticano II (CVII), XXI Concílio Ecuménico da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de Janeiro de 1961, através da bula papal "Humanae salutis", pelo Papa João XXIII. Este mesmo Papa inaugurou-o, a ritmo extraordinário, no dia 11 de Outubro de 1962. O Concílio, realizado em 4 sessões, só terminou no dia 8 de Dezembro de 1965, já sob o papado de Paulo VI.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Concílio_Vaticano_II. Acedido a 30 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

Efectivamente a Igreja Católica ganhava cada vez mais terreno no ensino e na opinião pública. Acerca disto, Luiza Cortesão apresenta uma citação muito elucidativa de Alfredo Pimenta²⁷ (Jornal *A Voz* em 15/05/30):

“A geral educação não pode deixar de ser antes de mais nada religiosa. E quando digo religiosa, digo católica, porque nunca podemos esquecer que só há uma religião verdadeira – a católica [...] Abram-se as escolas sim, mas estimule-se o ensino religioso e coloque-se ao lado de cada escola do ABC uma escola do catecismo.” (Cortesão, 1988, p. 74).

Mais tarde, em 1936, Gustavo Cordeiro Ramos²⁸ afirma:

“«Sob o disfarce do laicismo fez-se uma obra criminosa, anti-social e antipatriótica de descristianização [...] A religião tem de ser considerada uma necessidade do Estado [...] A ordem nova, com os seus conceitos dominantes de autoridade e de nação, só se compreende admitindo uma ordem superior. É inaceitável sem a ideia e a prática de Deus.»” (Rosas, 2001, p. 1036).

Se na 1ª República os republicanos apostaram no ensino primário para efectuar grandes mudanças na educação, nomeadamente no que se refere à extinção do ensino religioso na escola pública, também o Estado Novo apostou no ensino primário para a forte enraização do regime político e do ensino religioso.

Carneiro Pacheco²⁹ foi sem dúvida uma das apostas de Salazar para o ensino em Portugal. Segundo Luiza Cortesão:

²⁷ Em 1910, licenciou-se em Direito pela Universidade de Coimbra e foi professor no Liceu Passos Manuel em Lisboa, entre 1911 e 1913. A partir deste ano exerceu funções no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Em 22 de Dezembro de 1931 tornou-se director do Arquivo Municipal de Guimarães. Foi sócio fundador do Instituto Português de Arqueologia, História e Etnografia, em 1953 e da Academia Portuguesa da História, em 1937.

Foi colaborador do *A Voz*, onde defende a restauração da monarquia mas como uma espécie de coroaamento do Estado Novo, contrastando com a época em que escreveu *Mentira Monarchica*, em 1906. Foi um teórico político e historiador reputado, sendo que a sua obra mais perdurável situou-se no campo da história, sobretudo na Idade Média.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Alfredo_Pimenta. Acedido a 29 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

²⁸ Filólogo, político e professor universitário, especialista em literatura alemã, disciplina de que foi professor catedrático na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Foi Ministro da Instrução Pública de três dos governos da Ditadura Nacional: (1) entre 10 de Novembro de 1928 e 8 de Julho de 1929 (IV Governo da Ditadura Nacional); (2) 21 de Janeiro de 1930 e 5 de Julho de 1932 (VI Governo da Ditadura Nacional); e (3) 5 de Julho de 1932 e 11 de Abril de 1933 (VII e último Governo da Ditadura Nacional). Logo no seu primeiro mandato como ministro promoveu a criação da Junta Nacional de Educação, organismo que introduziu em Portugal o apoio estatal directo à investigação científica. Esteve na origem da criação da Mocidade Portuguesa e do reconhecimento oficial do movimento escutista em Portugal.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Gustavo_Cordeiro_Ramos. Acedido a 30 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

“A reforma de Carneiro Pacheco de 1936 vai marcar o sistema escolar português durante largos anos. Ela representa a realização, [...] de um objectivo há muito enunciado: «Livrar a escola do enciclopedismo» [ou seja] diminuir a promoção que se esperava podia ser feita através da escola, destituindo-a de qualquer actividade que fosse para além do mero «ler, escrever e contar» [...]” (Cortesão, 1988, p. 83).

Das políticas educativas contempladas na reforma de Carneiro Pacheco destacam-se as seguintes: a mudança de nome do Ministério da Instrução Pública para Ministério da Educação Nacional, a criação da Mocidade Portuguesa, a criação da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.) e a obrigatoriedade de afixação do crucifixo nas salas de aula. No que se refere à Mocidade Portuguesa, refere Luiza Cortesão que era “uma organização pré-militar destinada a desenvolver a «capacidade física, a formação de carácter e a devoção à Pátria [...]”. (Cortesão, 1988, p. 83). A O. M. E. N. criada pelo Ministério da Educação Nacional, com seguinte finalidade, presente no artigo 2º dos seus estatutos:

- Orientar as mães na difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura (1.º).
- Estimular as mães para a educação familiar (2.º).
- Promover e assegurar a educação infantil pré-escolar (5.º).
- Dar ao professor uma cooperação efectiva na educação moral e cívica dos alunos (8.º).
- Organizar a secção feminina da Mocidade Portuguesa (10.º).

Por fim, segue-se a obrigatoriedade na afixação de crucifixos nas salas de aula que mostra, claramente a presença da Igreja Católica no ensino.

A própria formação de professores teve modificações. Afirma Luiza Cortesão, que em “1935 introduzem-se modificações nos currículos [da formação de professores] e juntamente com noções de psicologia e psicopedagogia aparece «Educação Moral».” (Cortesão, 1988, p. 86).

²⁹ Católico profundo, a sua maior contribuição para a política portuguesa ocorreu quando a 18 de Janeiro de 1936 foi nomeado Ministro da Instrução Pública do governo do Estado Novo e iniciou um período de rápida reforma do sistema educativo, que ficaria conhecido pela Reforma Carneiro Pacheco. A mesma foi colocada em prática pela Lei n.º 1941, de 11 de Abril de 1936 (a Lei de Bases da Educação do Estado Novo), diploma que estruturou as políticas educativa, cultural e de investigação científica do regime. In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/António_Faria_Carneiro_Pacheco. Acedido a 30 de Dezembro, 2012 de wikipedia em www.wikipedia.org.

A presença da Igreja Católica era de tal ordem influente que os professores de Moral e Religião, através do decreto nº 47 480 de 02 de Janeiro de 1967, poderiam fazer parte do conselho de orientação escolar. Acerca disto escreve Rogério Fernandes que “nenhuma garantia científica sólida justificará, pelo menos na esmagadora maioria dos casos, [...] o critério que levou a incluir os professores de Religião e Moral [...] no conselho de «orientação escolar» [...]” (Fernandes, 1967, p. 106).

No que se refere à disciplina de Religião e Moral, tendo em conta a boa relação entre o Estado e a Igreja Católica e a Concordata de 1940, tornava-se óbvio que a mesma estivesse fortemente identificada com a religião cristã católica. Acerca disto, refere Luís Viana que perante:

“tal clima de identificação entre a Igreja Católica e a Moral adoptada pela MP [Mocidade Portuguesa] e pelo próprio Estado é quase entendido como natural a superintendência da Igreja Católica na disciplina de Moral e Educação Cívica. Uma denominação que não será mantida e que, a médio prazo, será preterida em favor de «Religião e Moral».” (Viana, 2001, p. 80).

A Igreja Católica influenciava desta forma a disciplina, no Ensino Primário, no Ensino Secundário e no Ensino Técnico, no Estado Novo. Neste seguimento afirma António Nóvoa:

“Um relance sobre o Estado Novo revela que a preocupação doutrinária prevaleceu, muitas vezes, sobre a formação especificamente escolar. E que o debate sobre a educação familiar travou-se demasiadas vezes em torno de uma repartição de tarefas e de missões entre diferentes instituições: o Estado, a Igreja, a Família. Historicamente, foi frágil a intervenção do Estado no campo educativo, mas foi frágil também a acção das famílias, e das igrejas, e das associações, e das autoridades locais, e das empresas, e da iniciativa particular, e ...” (Nóvoa, 2005, p. 115).

No verão de 1968, Salazar cai de uma cadeira de lona provocando-lhe um hematoma cerebral. Hospitalizado numa clínica da Cruz Vermelha, é operado a 4 de Setembro desse mesmo ano, tendo sido dado como inapto para desempenhar as funções de Chefe de Estado, após a mesma. Segundo Fernando Rosas, “após ouvir cerca de 40 personalidades das elites políticas, o presidente da República, Américo Tomás, algo contrariado, [...] acaba por indigitar Marcello Caetano³⁰ para presidente do Conselho,

³⁰ Dirigente destacado do Estado Novo, foi comissário nacional da Mocidade Portuguesa (1940-1944), ano em que a 31 de Outubro recebeu a Grã-Cruz da Ordem da Instrução Pública, ministro das Colónias (1944-1947), tendo recebido a 16 de Dezembro de 1953 a Grã-Cruz da Ordem do Império, presidente da Câmara Corporativa e ministro da Presidência do Conselho de Ministros (1955-1958). Nesta última data,

[...] a 23 de Setembro de 1968.” (Fernandes, 1994, p. 545). Acerca desta figura política refere José Calvet de Magalhães, comparando-o com Salazar:

“ele [Salazar] sabia muito bem como lidava com os bispos, como é que lidava com os núncios, como é que lidava com os embaixadores. Sabia ser encantador quando era preciso, mesmo que soubesse que a pessoa lhe era hostil. Não era o caso do Marcelo Caetano. No fundo, o que importa sublinhar é que Caetano, por quem Calvet à partida tinha mais simpatia, se irá mostrar inferior a Salazar como homem de Estado. Caetano tinha uma tendência para personalizar as questões políticas, era uma pessoa de «enormes ressentimentos». (Reis, 2005, p. 155).

Efectivamente, em 25 de Abril de 1974, o “regime caía, sem que praticamente ninguém acesse em sua defesa.” (Fernandes, 2001, p. 558). Acerca da génese da queda do regime refere José Ferreira:

“A conjuntura económica piorava a olhos vistos: a taxa de inflação disparara; o défice da balança comercial, entre Janeiro e Abril de 1974, atingira cerca de sete milhões de contos. [...] Mas a crise, por si só, não teria sido suficiente para pôr fim ao governo de Marcello Caetano, [...]. Como circunstâncias detonadoras do derrube do regime político, havia o cansaço da guerra por parte dos oficiais das Forças Armadas, a alteração das regras de acesso à carreira militar, a constituição do MFA, o mal-estar provocado pelas demissões dos generais Costa Gomes e António de Spínola da chefia do Estado-Maior General das Forças Armadas [...] e [...] o clima gerado [...] pelo choque petrolífero do ano 1973, com a subida do preço do barril de petróleo e a consequente desvalorização do escudo.” (Ferreira, 1993, p. 17-18).

Indiscutivelmente, a queda do regime surge de um movimento denominado Movimento dos Capitães. Afirma José Ferreira que o:

“nascimento do «Movimento dos Capitães» está assim indiscutivelmente ligado à publicação dos Decretos-Leis n.º 353, de 13 de Julho de 1973, e n.º 409, de 20 de Agosto do mesmo ano [...]. Segundo esses diplomas, os capitães milicianos que pretendessem entrar no quadro permanente poderiam fazê-lo desde que seguissem, com aproveitamento, um curso acelerado para oficiais, na Academia Militar, com duração de dois semestres, enquanto os cadetes necessitavam de quatro anos para serem promovidos a alferes.” (Ferreira, 1993, p. 21-22).

na sequência de uma crise política interna do regime, viu-se afastado por Salazar da posição de número dois do regime, aceitando porém assumir funções destacadas no partido único União Nacional, como presidente da Comissão Executiva. Regressado à vida académica, foi designado reitor da Universidade de Lisboa em 1959, demitindo-se em 1962, no seguimento da Crise Académica desse ano e em protesto contra a acção repressiva da polícia de choque, contra os estudantes. Pedido a sua exclusão do Conselho de Estado, de que era membro vitalício, não explicou nas suas memórias por que razão, em 1968, na altura do afastamento de Salazar, voltou a esse mesmo Conselho e acabou por ser nomeado presidente do Conselho de Ministros.

In Wikipedia, 2012. http://pt.wikipedia.org/wiki/Marcelo_Caetano. Acedido a 06 de Janeiro de 2012, de wikipedia em www.wikipedia.org.

A 25 de Abril de 1974 este movimento dá origem ao Movimento das Forças Armadas (MFA). Segundo José Ferreira, “passa-se do «Movimento dos Capitães», que corresponde ao estágio conspirativo, para o Movimento das Forças Armadas (MFA), autêntica metamorfose da instituição militar para conduzir o processo revolucionário.” (Ferreira, 1993, p. 24)

Por conseguinte no dia 25 de Abril de 1974, o MFA derruba o regime. Afirma José Ferreira que a vitória “foi alcançada através de uma guerra de posicionamento, sem violência, e pela aceitação tácita, por parte dos apoiantes do regime, da superioridade militar, política e psicológica dos rebeldes.” (Ferreira, 1993, p. 27). Nesse mesmo dia Marcello Caetano rende-se ao general Spínola³¹ e imediatamente são libertos da Cadeia de Caxias todos os presos políticos.

O MFA não poderia simplesmente derrubar o regime. Seria necessário depois assegurar o mínimo de estabilidade política. Surge então o Processo Revolucionário em Curso (PREC) com a aplicação do programa do MFA. Neste sentido e segundo a Lei nº 3/74³² de 14 de Maio o programa do MFA dividia-se em A e B. A primeira tinha que ver com as medidas imediatas a serem implementadas, nomeadamente:

- O exercício do poder político por uma Junta de Salvação Nacional, até à criação de um Governo Provisório Civil (ponto 1). Era ainda seu dever imediato decretar a destituição do Presidente República, dos governadores civis, dos governadores distritais, dos Governadores-Gerais das províncias ultramarinas. e a dissolução da Assembleia Nacional e do Conselho de Estado (ponto 2, alíneas 1)).

³¹ O marechal António de Spínola ficará para a nossa história como o símbolo da transição dos regimes autoritários de Salazar e Caetano para a democracia pluralista, era a opinião do embaixador Nunes Barata que privou com ele de perto. Uma verdade que não deixa dúvidas. Admirado por uns, odiado por outros, acabou por ser considerado um bom militar mas um mau político. Homem do Exército fez a maior parte do seu percurso militar durante a vigência do Estado Novo. Começa a destacar-se em 1961, com o início da guerra em Angola, para onde se ofereceu como voluntário. Em Angola, toma consciência de que para vencer a guerra de guerrilha a solução jamais poderia ser militar, mas sim política. Gradualmente faz sentir isto ao Governo. É na Guiné, quando assume o seu governo, que faz essa pressão. A pouco e pouco vai advogando a ideia da constituição de uma federação que poderia ser aplicável aos territórios ultramarinos.

In Presidência da República, 2013. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=6>. Acedido a 08 de Janeiro, 2013 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

³² Lei nº 3 de 14 de Maio de 1974. Define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da Nova Constituição Política da República Portuguesa. *In Diário do Governo*, I-Série, nº 112 de 14 de Maio de 1974.

- Extinção da DGS e da Legião Portuguesa (ponto 2, alíneas *a*)).
- Libertação dos presos políticos (ponto 2, alíneas *f*))
- Abolição da censura (ponto 2, alíneas *g*)).

Quanto às medidas a curto prazo importa destacar as seguintes:

- Escolha de entre os membros da Junta de Salvação Nacional de um Presidente da República (ponto 1).
- Nomeação de um Governo Provisório Civil (ponto 2).
- Liberdade de reunião e de associação para que se pudessem criar as associações políticas que poderiam levar à formação de partidos políticos (ponto 5, alínea *b*)).
- Liberdade de expressão e de pensamento (ponto 5, alínea *c*)).

Neste sentido, a Junta de Salvação Nacional presidida por António de Spínola era, segundo a Lei nº 3/74 de 14 de Maio, composta por sete militares (artigo 9º) e tinha como principais competências monitorizar o programa do MFA e escolher de entre os seus membros o Presidente da República.

No que diz respeito à formação de partidos políticos, refere José Ferreira que a:

“formalização dos partidos políticos acabou por se realizar em pleno período revolucionário. [...] esses partidos foram logo consagrados com a sua participação no poder político revolucionário: o PCP, o PS e o PPD no Governo Provisório; o futuro presidente do CDS no Conselho de Estado. (Ferreira, 1993, p. 46).

Entre Abril de 1974 e Abril de 1976, Portugal teve seis governos provisórios. Finalmente a 2 de Abril de 1976 é aprovada a nova Constituição Política da República Portuguesa que entraria em vigor a 25 de Abril de 1976. Seguidamente “é eleito o presidente da República Ramalho Eanes³³, que toma posse a 14 de Julho [...]” (Ferreira, 1993, p. 221).

³³ De origens modestas, mas relativamente desafogadas, teve no entanto, de seguir a carreira militar em vez de [...] Medicina. Foi da geração de oficiais que, tendo iniciado a carreira nos finais dos anos 50, veio fazer toda a guerra colonial e, em 1974, já com postos intermédios - majores, tenentes-coronéis - vão assumir a chefia do movimento de contestação às alterações à carreira militar, efectuadas por Marcelo Caetano e ao Congresso dos Combatentes (1973) e do MFA (Movimento das Forças Armadas) que resulta da radicalização e politização desses objectivos iniciais. Em 25.4.1974, está em Angola, pelo que não participa nas operações militares que derrubam o Estado Novo, mas foi imediatamente chamado a Lisboa. Durante a sua comissão na Guiné tinha estabelecido relações com dois homens fundamentais do

Da nova Constituição Política da República Portuguesa de 1976 importa destacar, tendo em conta a problemática desta dissertação, os seguintes pontos:

- Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de [...] religião, [...] (artigo 13º, ponto 2).
- As igrejas e comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto (artigo 41º, ponto 3).
- É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião (artigo 41º, ponto 4).
- O ensino público não será confessional (artigo 43º, ponto 3).

Seguidamente a 28 de Março de 1977, sob o governo de Mário Soares³⁴, Portugal faz o seu pedido de adesão à Comunidade Económica Europeia³⁵ (CEE).

novo poder: Spínola e Otelo - seu companheiro de camarata - tendo exercido sob as ordens do primeiro, e na companhia do segundo, funções de oficial de informações encarregado da montagem do serviço de Radiodifusão e Imprensa. Acabou assim a presidir à RTP, o mais poderoso meio de influência da opinião pública. A independência com que procurou exercer essas funções não lhe pouparam pressões e acusações, culminando na sua alegada implicação no 11 de Março de 1975. O seu primeiro mandato foi marcado pela questão militar, onde, tal como Costa Gomes, aos poderes de comandante-chefe das Forças Armadas, enquanto Presidente da República, se juntavam os de CEMGFA (chefe do Estado-Maior das Forças Armadas), e ainda os de por inerência presidir ao Conselho da Revolução.

In Presidência da República, 2013. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=24>. Acedido a 11 de Janeiro, 2013 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

³⁴ Figura importante da oposição desde os anos 40. Filho de João Soares, ministro das Colónias da I República, que encorajou sempre Mário Soares no sentido do empenho político. Por isso lhe foi possível ter demorado quase dez anos a concluir o primeiro curso, e mais sete até se estabelecer como advogado - actividade a que deu, também, um marcado cunho político -, devido às suas múltiplas actividades políticas e correspondentes prisões. Regressa logo a seguir ao 25 de Abril, sendo triunfalmente acolhido em Santa Apolónia (28.4.1974). Derrotou no primeiro congresso legal (13 a 15.12.1974) a corrente esquerdista no interior do próprio PS, e passou a concentrar interna e externamente grande parte das forças determinadas em evitar um triunfo do PCP ou das correntes terceiro-mundistas. Isto num processo que teve os seus momentos centrais: na vitória do PS nas eleições para a Assembleia Constituinte (25.4.1975) e a 1.ª legislatura (25.4.1976), na manifestação da Fonte Luminosa (2.5.1975), que mostraram ser o PS o maior partido, nas urnas e nas ruas. Venceu as eleições presidenciais de Janeiro de 1986.

In Presidência da República, 2013. <http://www.presidencia.pt/?idc=13&idi=23>. Acedido a 11 de Janeiro, 2013 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

³⁵ A Comunidade Económica Europeia (CEE) foi uma organização internacional criada por um dos dois Tratados de Roma de 1957 (em vigor desde 1958), com a finalidade de estabelecer um mercado comum europeu. Os Estados signatários foram França, Itália, Alemanha Ocidental (na altura, apenas a República Federal Alemã, e não a República Democrática Alemã) e os três países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo). O tratado estabelecia um mercado e impostos alfandegários externos comuns, uma política conjunta para a agricultura, políticas comuns para o movimento de mão-de-obra e para os transportes, e fundava instituições comuns para o desenvolvimento económico. Estas instituições fundiram-se em 1965 com as da CECA e as da EURATOM, graças ao Tratado de fusão (ou Tratado de

Segundo José Ferreira, “foram eminentemente políticas as razões que levaram Portugal a pedir a adesão à CEE em 1977. [...] À rapidez do pedido de adesão seguiu-se a lentidão do processo negocial.” (Ferreira, 1993, p. 149). Neste sentido seria “durante a vigência do IX Governo Constitucional, presidido também por Mário Soares, que terminarão as negociações e se assinará o Tratado de Adesão, a 12 de Junho de 1985 [sic]³⁶.” (Ferreira, 1993, p. 149-150).

No que diz respeito à Igreja Católica, refere José Ferreira que “foi uma das instituições que mais sentiu a mudança de regime operada a 25 de Abril de 1974.” (Ferreira, 1993, p. 260). Durante o PREC, segundo este autor, vários foram os grupos de cristãos que apoiaram o programa do MFA. Porém, era a partir dos mesmos que a igreja começaria a ter conflitos internos. Como refere José Ferreira, destes grupos “partem as principais críticas à hierarquia [da Igreja Católica], sobre a qual recai a grave acusação de ter pactuado com o regime anterior. Às suas vozes irão juntar-se as de vários membros da própria hierarquia eclesiástica: sacerdotes, religiosos, teólogos, etc.” (Ferreira, 1993, p. 261).

Perante este facto, vários são os documentos emitidos pela Conferência Episcopal Portuguesa³⁷ que, segundo José Ferreira, mostravam o cuidado que os bispos tinham, em relação ao PREC, incidindo na neutralidade política da igreja, mas defendendo sempre a democratização de Portugal, mantendo desta forma as boas relações com o Estado. Porém, as boas relações entre a Igreja e o Estado eram ténues. Conforme afirma José Ferreira:

“A tensão que se cria entre a Igreja e o Estado e a sociedade portuguesa em geral leva a Conferência Episcopal falar no ressurgimento de um espírito

Bruxelas). À CEE aderiram posteriormente o Reino Unido, Irlanda e Dinamarca (1973), Grécia (1981), e, em 1986, Portugal e Espanha.

In Wikipedia, 2013. http://pt.wikipedia.org/wiki/Comunidade_Económica_Europeia. Acedido a 11 de Janeiro de 2013, de wikipedia em www.wikipedia.org.

³⁶ O autor refere 1985, embora a adesão de Portugal à CEE tenha sido em 1986.

³⁷ O Código de Direito Canónico estabelece que uma Conferência Episcopal é a uma instituição permanente, constituindo-se como *o agrupamento dos Bispos de uma nação ou determinado território, que exercem em conjunto certas funções pastorais a favor dos fiéis do seu território, a fim de promoverem o maior bem que a Igreja oferece aos homens, sobretudo por formas e métodos de apostolado convenientemente ajustados às circunstâncias do tempo e do lugar, nos termos do direito* (cân. 447.º). Esta definição é reforçada na Carta Apostólica *Apostolos Suos*, de 21 de Maio de 1998, que clarifica o estatuto teológico e jurídico das Conferências Episcopais, definindo-as como instituições de direito eclesiástico e não como órgão supranacional que condicione a acção dos Bispos nas suas Dioceses. In Wikipedia, 2013. http://pt.wikipedia.org/wiki/Conferência_Episcopal_Portuguesa. Acedido a 11 de Janeiro de 2013, de wikipedia em www.wikipedia.org.

anticlerical traduzido em manifestações e campanhas movidas contra padres e bispos e contra a doutrina católica, em certas posições tomadas por entidades públicas que visam o afastamento da Igreja de sectores como os da educação e saúde, etc. [...] Facto é que, além de crescerem as críticas à Igreja nos jornais, revistas e rádio, alguns dos seus bens começam a ser alvo de ataques, muitos dos quais se concretizavam ” (Ferreira, 1993, p. 262).

Todavia, a aprovação da Constituição de 1976, veio alterar esta situação. Refere José Ferreira que a “aprovação da Constituição de 1976, a 2 de Abril, e a formação do I Governo Constitucional marcam o início de uma nova etapa nas relações entre a Igreja e o Estado.” (Ferreira, 1993, p. 266). Ainda segundo o mesmo autor, o próprio poder político (representado nos seus partidos políticos) passaram a querer manter uma convivência tranquila com a Igreja o que, gradualmente fez desaparecer a tensão criada no PREC e os seus conflitos internos.

No que concerne ao lugar da Igreja no ensino, refere José Ferreira que:

“Em claro desacordo com as disposições e forma do diploma constitucional, [Constituição Política da República Portuguesa de 1976] a Igreja desencadeia um amplo protesto em prol da livre criação de escolas da Igreja, com real equiparação e paridade financeira com os estabelecimentos de ensino oficiais.” (Ferreira, 1993, p. 268).

Mais tarde, em 1986 com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo³⁸, o ensino religioso assume novamente um lugar de relevo. Se por um lado no artigo 2º, no ponto 3, na alínea *b*), da Lei de Bases, consta que o ensino público não será confessional, por outro refere o artigo 47.º, ponto 3, os planos curriculares do ensino básico e secundário “integram ainda o ensino da moral e da religião católica [...]” (Artigo 47º da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro, p. 3078)

Por fim a Concordata de 2004 entre Portugal e a Santa Sé estabelece no seu artigo 19.º os seguintes pontos:

- O Estado deverá cooperar com os pais na educação dos filhos, garantindo as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação (ponto 1).

³⁸ Lei n.º 46 de 14 de Outubro de 1986. *In Diário da República*, I-Série, nº 237 de 14 de Outubro de 1986.

- Em nenhum caso o ensino da religião e moral católicas pode ser ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo direito português e pelo direito canónico (ponto 3).
- É da competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas, em conformidade com as orientações gerais do sistema de ensino português (ponto 5).

A revolução de 25 de Abril de 1974 teve um forte impacto na Educação em Portugal. A democratização do ensino passaria a ser uma prioridade. Conforme refere Rogério Fernandes, a “política de democratização da educação e da instrução figurou no centro das preocupações dos documentos programáticos mais importantes deste longo período de dois anos [1974-1976].” (Fernandes, 1977, p. 21).

Luiza Cortesão afirma também, que o 25 de Abril de 1974 teve impacto na Educação em Portugal.

“O edifício estala pelo maior ponto de tensão: a avaliação. E é a contestação aos exames, às notas, que dá o sinal, ao qual se segue a contestação aos programas, às metodologias e à relação professor-aluno, às condições de ensino e, de uma forma geral, ao sistema dogmático estratificado e elitista. [...] Modifica-se profundamente a gestão das escolas do Ensino Preparatório e Secundário que passam a ser dirigidas por um Conselho Directivo coadjuvado por um Conselho Pedagógico. [...] Cria-se o Ensino Pré-Primário oficial que já existira na 1ª República, fora extinto na ditadura e previsto desde a reforma de Veiga Simão. [...] No Ensino Primário mudam-se os programas totalmente e com eles os objectivos, as metodologias que se preconizam e os livros que se utilizam. [...] No Ensino Preparatório a mudança verifica-se sobretudo a nível curricular e de metodologias. Uma das medidas mais importantes é, no entanto, o aumento da escolaridade gratuita com o «Ensino Unificado» [...]” Nos restantes anos do Ensino Secundário introduzem-se disciplinas novas, algumas das quais desaparecem pouco depois. Sobretudo organizam-se novos programas, preconizando-se metodologias diferentes.” (Cortesão, 1988, p. 125).

Stoer aborda também o importante impacto que o 25 de Abril de 1974 teve na educação e o papel que a mesma passaria a ter na sociedade civil.

“A revolução do 25 de Abril de 1974 deu-se uma tremenda expansão e renovação das instituições da sociedade civil. [...] Dada a necessidade que o Estado tinha de responder às exigências da sociedade civil, a ideologia tornou-se cada vez mais dominante na formação social. Tal necessidade concretizou-se por meio das campanhas de alfabetização e educação

política iniciadas pelo Movimento das Forças Armadas [...]. Esta necessidade tornou-se evidente em todo o sistema de ensino, em geral, onde se verificou um alargamento dos aspectos democráticos populares da reforma de Veiga Simão [...]. O importante papel da educação durante a conjuntura revolucionária [...] foi, assim, o de um retorno a noções de consenso e também de inculcação ideológica, mas desta feita, através da actividade e controle populares.” (Stoer, 1986, p. 60-61).

Stoer refere ainda que o período entre 1974 e 1976:

“significou um retorno a uma época em que os aspectos ideológicos da educação foram dominantes, desta feita através não só das energias e das organizações da sociedade civil revitalizada, como pela influência que tinham no interior do Movimento das Forças Armadas. A educação, enquanto desenvolvimento nacional, passou a ser um meio para a construção de uma sociedade democrática socialista, [...]. [O período de 1976 até 1980] foi caracterizado como um período de definição dos limites do Estado e da sociedade civil, com o reestabelecimento do domínio do primeiro sobre a última. A educação tem vindo a significar crescimento económico associado à construção de uma sociedade meritocrática «moderna», segundo o padrão das sociais-democracias do Noroeste Europeu.” (Stoer, 1986, p. 70).

Rui Grácio menciona que o 25 de Abril de 1974 provocou nas escolas uma “liberalização explosiva” levando a que “em muitos estabelecimentos de ensino tenha emergido, por vezes convulsivamente, até à anomia da vida escolar, a busca de um novo ordenamento estrutural e normativo.” (Grácio, 1995, p. 479). O autor refere ainda:

“Quatro anos depois de Abril, procedemos a um balanço das transformações operadas no sector [Educação]. [...] concluímos por uma listagem «positiva» das potencialidades [...] de desenvolvimento da educação escolar em Portugal [...].

- a) *Alteração, em todos os graus e ramos do ensino, dos conteúdos da aprendizagem, conformados por valores de modernidade científica e cultural, de pluralismo ideológico de inspiração democrática.*
- b) *Dignificação do estatuto pedagógico, social e cívico do professorado: maior autonomia e elasticidade na acção educativa, reajustamento salariais, valorização do seu papel interventivo, liberdade de organização sindical.*
- c) *Transformações das relações institucionais no aparelho de ensino: gestão escolar democrática, [...].*
- d) *Modificação dos objectivos propostos ao sistema de ensino nas suas relações com a sociedade global, intentando romper-se com o isolamento das escolas relativamente à comunidade envolvente e com a subordinação objectiva da acção educativa escolar aos interesses e valores das minorias sociais dominantes.*
- e) *Cooperação do sistema de ensino na democratização da formação social, procurando furtá-lo à sua função de reprodução e*

legitimação das desigualdades sociais e regionais. (Grácio, 1995, p. 480-481).

Se o 25 de Abril de 1974 teve um forte impacto nas políticas educativas em Portugal, a adesão do mesmo, em 1986, à CEE também não passou despercebida no ensino. Menciona António Teodoro:

“A normalização no campo educativo vai decorrer sob um novo mandato, o do desafio europeu, que se materializa num largo período de tempo que medeia entre a tomada de posse do I Governo constitucional, em 1976, [...] e a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, em 1986. No intuito de substituir a *política pelo planeamento*, duas preocupações centrais emergiram na política educativa portuguesa e no discurso político geral desse período: (i) *a prioridade à formação de técnicos* necessários à modernização da economia face ao enorme desafio que representava a integração na CEE; e, (ii) *a importância de uma lei de bases* que representasse o ponto de partida para uma reforma global do sistema de ensino.” (Teodoro, 2001, p. 391-392).

De uma forma geral, segundo António Teodoro, as políticas educativas dos anos setenta orientaram a educação para uma ligação com a democracia. Segundo o mesmo, “a democratização da gestão escolar e a reforma dos conteúdos do ensino inseriram-se na tentativa de fazer alinhar a educação com o novo quadro político e ideológico [...] *a caminho do socialismo.*” (Teodoro, 2001, p. 392).

A entrada de Portugal na CEE trouxe ainda uma nova realidade para Portugal a globalização. Segundo António Teodoro, a globalização surge no momento em que o projecto de desenvolvimento nacional de cada país os conduziu a uma integração na economia global que “de forma decisiva a partir da *crise da dívida pública* dos anos 1980 [...] fez deslocar os termos do desenvolvimento de uma questão predominantemente nacional para uma questão progressivamente global.” (Teodoro, 2010, p. 23). O desenvolvimento passa, desta forma, a depender do mercado mundial. Segundo o autor,

“a *globalização* [...] apresenta [...] como pilares fundamentais, por um lado, uma estratégia de liberalização e privatização dos meios de produção e, por outro, a afirmação do axioma das vantagens competitivas, tendo subjacente uma nova concepção de desenvolvimento, adjectivado de *sustentável*, que acaba por trazer novamente para primeiro plano a teoria neoclássica do capital humano.” (Teodoro, 2010, p. 23).

A globalização influenciou, também, o discurso educativo em Portugal, que segundo António Teodoro,

“Assumida a integração na Europa comunitária [...] o discurso sobre a prioridade educativa passou a privilegiar a questão do papel do sistema escolar na qualificação da mão-de-obra, associado à afirmação da urgência em realizar uma *reforma educativa* global que desse coerência ao sistema de ensino e respondesse às necessidades que o sistema económico, nesta fase de integração europeia, atribuiu à educação. (Teodoro, 2010, p. 21).

Para finalizar importa ainda salientar a importância da Lei de Bases do Sistema Educativo no sistema educativo português. Aprovada pelo X Governo constitucional liderado pelo então Primeiro-ministro Cavaco Silva³⁹, consagrou “alguns dos mais importantes contributos da tradição do pensamento pedagógico português, da reflexão internacional sobre a democratização dos processos educativos e dos valores saídos da revolução e consagrados na Constituição de 1976.” (Teodoro, 2001, p. 407).

³⁹ Foi um protagonista ativo no processo de construção europeia, assumindo papel central em algumas grandes decisões, influenciando as opções inscritas no Tratado de Maastricht e garantindo a adesão do escudo ao Sistema Monetário Europeu, criando condições para a integração de Portugal no primeiro grupo de países da moeda única europeia. Participou em 29 Conselhos Europeus, onde defendeu com sucesso os interesses de Portugal, como foi o caso da aprovação dos Pacotes Delors I e II, do PEDIP (Programa Específico para o Desenvolvimento da Indústria Portuguesa), da criação de programas específicos de apoio ao desenvolvimento dos Açores e Madeira. No primeiro semestre de 1992, e sob a sua empenhada condução, Portugal assumiu, pela primeira vez e com reconhecido êxito, a presidência rotativa da União Europeia. No plano das relações com o mundo lusófono, Cavaco Silva foi um promotor de mudanças no sentido da estabilização democrática dos regimes africanos, tendo patrocinado as negociações de paz para Angola e apoiado processo idêntico em Moçambique. Foi também sob a sua égide que Portugal esteve no centro da criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e que foi decidida a realização anual das cimeiras luso-brasileiras.

In Presidência da República, 2013. <http://www.presidencia.pt/?idc=3>. Acedido a 11 de Janeiro, 2013 de Presidência da República em www.presidencia.pt.

Capitulo II-Estudo Empírico

Enquadramento legislativo: o ensino da Religião e Moral na escola pública

1. 1ª República (1910-1926)

A revolução republicana de 5 de Outubro de 1910 veio colocar em causa o ensino da religião e moral em Portugal. Conforme César Oliveira⁴⁰ (1972) afirma, “a legislação publicada no primeiro ano de governação republicana seguiu três direcções: uma direcção anti-religiosa, uma direcção de consagração das liberdades públicas e uma direcção sobre educação.” (Teodoro, 1972, p. 77).

A direcção anti-religiosa e a direcção sobre educação, referidas anteriormente, começam por ficar claras no decreto com força de lei de 22 de Outubro de 1910⁴¹ nos artigos 1.º e 2.º. O artigo 1.º refere a extinção do ensino da doutrina cristã nas escolas primárias e normais primárias. Já o artigo 2.º determina que o ensino da moral nas mesmas escolas seria efectuado sem o apoio de manuais. Segundo este artigo os professores deveriam, através da sua bondade, da sua tenacidade, do seu método de trabalho e explicação de factos de valor cívico e moral, incutir nos alunos a sensibilidade para a solidariedade social. Importa ainda referir que a ideologia implícita na elaboração deste decreto está clara no seu texto de introdução. Segundo o mesmo, o Estado não podia obrigar as crianças a determinada crença religiosa e o ensino dos dogmas era incompatível com o pensamento pedagógico.

A neutralidade religiosa do Estado presente neste decreto representa claramente o pensamento anticlerical presente em Adolfo Coelho. Segundo o mesmo o “ensino oficial portuguez reduz-se em toda a parte [...] a adornar os espiritos com noções vagas, superficiaes, desconexas [...]. Esse ensino não aspira a mais, não póde aspirar a mais, a religião do estado lh’o impede. (Coelho, 1872, p. 23-24). O ensino religioso era visto, desta forma, como um obstáculo ao desenvolvimento intelectual do indivíduo.

⁴⁰ Oliveira, C. (1972). In Teodoro, A. (1972). *Para uma história do ensino em Portugal – período liberal (1980-1926)*. Dissertação final, Instituto Nacional de Educação Física, INEF, Portugal.

⁴¹ Decreto de 22 de Outubro, publicado no *Diário do Governo* I-Série, nº 16 de 24 de Outubro de 1910. A Educação Cívica, considerada de “evangelho da escola”, substitui o ensino da doutrina cristã na escola.

O decreto com força de lei de 29 de Março de 1911⁴², no seu ponto IV, refere novamente a extinção do ensino da religião e define que a base da moral deixa de assentar em conceitos religiosos (milagres e mistérios) e passa a assentar em valores de justiça e dignidade dos cidadãos, afirmando-se “no exemplo prático da solidariedade.” (Ponto IV do Decreto com força de lei/11 de 30 de Março, p.1342). No mesmo decreto e segundo os artigos 9.º e 10.º, o ensino da moral é apresentado como parte integrante e constituinte do currículo nas diferentes categorias e graus do ensino sob a forma de conteúdo programático. Todavia, no artigo 11.º (ensino primário superior) a moral é referenciada como uma disciplina.

A 21 de Abril de 1911 é publicado, no Diário do Governo, o decreto com força de lei que separa o Estado das igrejas⁴³ e quatro meses depois é aprovada a Constituição Política da República Portuguesa de 21 de Agosto de 1911, que no número 10º do seu artigo 3º determina a neutralidade religiosa no ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares fiscalizados. Oficializou-se desta forma, e no que se refere ao ensino da religião, a ideologia laica republicana para a educação nas escolas.

Apesar do ensino da religião ter desaparecido oficialmente, o ensino da moral foi prevalecendo. No decreto de 23 de Agosto de 1911⁴⁴ o ensino da moral é assumido como parte constituinte do programa das escolas infantis.

Porém, no decreto nº 3:091/17 de 17 de Abril, no capítulo XV – Da Educação Cívica – o ensino da moral no ensino secundário, passou a fazer parte integrante da educação cívica na medida em que, também a instrução cívica assentava nos mesmos valores do ensino da moral⁴⁵. A educação cívica, como consta no decreto supracitado, deveria “ser dada pelos professores durante o ensino das disciplinas [...] nomeadamente das disciplinas de Português e de História;” (Artigo 178º do DEC 3:091/17 de 17 de Abril, p. 273). A moral assumia portanto, como conteúdo programático da educação cívica, um papel transversal a todas as disciplinas.

⁴² Decreto de 29 de Março de 1911, publicado no *Diário do Governo* I-Série, n.º 73 de 30 de Março de 1911.

⁴³ Decreto de 20 de Abril de 1911, publicado no *Diário do Governo* I-Série, n.º 92 de 21 de Abril de 1911.

⁴⁴ Decreto de 23 de Agosto de 1911, publicado no *Diário do Governo* I-Série, n.º 198 de 25 de Agosto de 1911.

⁴⁵ Ponto IV do Decreto com força de lei de 30 de Março de 1911, p.1342

O decreto nº 5:787-A/19 de 10 de Maio (ilustração 1), que teve por objectivo organizar o ensino primário superior, criou no seu artigo 3º no ponto 1º, uma secção geral curricular de carácter obrigatório. Uma das áreas disciplinares era constituída por História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica, como se pode verificar pela seguinte figura:

Quadro anexo

	I classe	II classe	III classe
Língua portuguesa	4	3	3
Língua francesa	3	3	3
Língua inglesa	3	3	3
Matemática clementar, geometria intuitiva e sistema métrico	4	3	3
Sciências físico-químico-naturais	4	4	4
Geografia	2	2	2
História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica	2	2	2
Noções práticas de higiene e puericultura	1	2	2
Educação física	2	2	2
Modelação e desenho	2	2	2
Trabalhos manuais	2	2	2
Música e canto coral	2	2	2

Ilustração 1: Secção geral do ensino primário superior.

Surge então, neste decreto, uma clara dissociação nominal da moral em relação à educação cívica dando, desta forma, um sentido programático diferente daquele que o decreto nº 3:091/17 de 17 de Abril lhe conferiu. De salientar, neste decreto nº 5:787-A/19, o facto de não mencionar o perfil de professor pretendido para o ensino da moral e cívica. Todavia, será correto afirmar que seria o professor de História responsável pelo ensino da mesma. No seguimento do decreto anterior, é publicado no mesmo *Diário do Governo* o decreto nº 5:787-B/19 de 10 de Maio cujo objectivo foi reorganizar o ensino primário. À semelhança do decreto nº 5:787-A/19 de 10 de Maio, o decreto supracitado mantém a mesma área disciplinar no ensino primário superior, omitindo o ensino da

instrução moral e cívica nos graus de ensino primário infantil e no ensino primário geral.

Nos decretos nº 5:002/18 de 28 de Novembro e no nº 6:132/19 de 29 de Setembro, que colocaram em vigor os programas e os quadros de distribuição das disciplinas do ensino secundário, o ensino da moral sofre uma nova alteração. Se no decreto nº 3:091/17 de 17 de Abril o ensino da moral, no mesmo grau de ensino, fazia parte do conteúdo programático das disciplinas de História e de Português, nestes, surge como conteúdo programático da disciplina de Filosofia. Todavia, a estrutura programática da Moral diferia do decreto nº 5:002/18 de 28 de Novembro para o decreto nº 6:132/19 de 29 de Setembro. Diferença essa, que assentava na abordagem à “Moral e a Religião” presente no decreto nº 6:132/19 de 29 de Setembro, mas que não existia no decreto nº 5:002/18 de 28 de Novembro.

No decreto nº 6:203/19 de 7 de Novembro a moral, no ensino primário superior, assume-se novamente como conteúdo programático da disciplina de História. No que se refere ao professor consta no decreto que, o mesmo deveria ligar a moral a exemplos históricos de “coragem moral, cívica e militar” (DEC nº 6:203/19 de 7 de Novembro, p.2292), ficando por este motivo o “programa da moral [...] implícito no de instrução cívica” (DEC nº 6:203/19 de 7 de Novembro, p.2292). Na mesma linha do decreto anterior, segue o decreto nº 7:311/21 de 15 de Fevereiro. Neste, a moral encontra-se implícita na educação cívica, que por sua vez é conteúdo programático da disciplina de História, do ensino primário geral. Como perfil de professor, o decreto nº 7:313/21 de 15 de Fevereiro refere no artigo 1º, alínea c, que os candidatos ao magistério primário superior – área disciplinar de História geral, história de Portugal e instrução moral e cívica – deveriam frequentar, durante dois anos, um curso especial de habilitação com um desenho curricular composto por disciplinas de História, de Geografia e de Literatura Portuguesa.

2. Ditadura Militar (1926-1933)

Com a publicação do decreto ditatorial nº 11:711/26 de 09 de Junho deu-se o início, de facto, à 2ª República e não se observa a existência de qualquer legislação publicada acerca da disciplina curricular, em análise, até ao decreto que se segue.

No decreto nº 16:077/28 de 26 de Outubro, a Moral assume um papel de primazia no ensino primário elementar. Segundo um excerto do Relatório da Comissão⁴⁶, presente no decreto supracitado, o “ensino da Moral e o da Educação Cívica são o factor basilar para a obra da educação, e nem mesmo se compreende ensino sem estas duas disciplinas” (DEC nº 16:077/28 de 26 de Outubro, p.2211). Perante esta afirmação, percebe-se claramente a importância que a Moral passaria a ter no grau de ensino supracitado. O mesmo decreto refere ainda que a Moral “deve instrumentar a vida escolar a propósito de todas as matérias...” (DEC nº 16:077/28 de 26 de Outubro, p.2211). De salientar ainda o facto de o decreto a ter colocado como disciplina curricular, com uma carga horária de uma hora semanal.

Neste decreto verifica-se ainda uma particularidade interessante. Pela primeira vez, desde a Implantação da República em 5 de Outubro de 1910, é publicado um decreto que utilizava expressões religiosas. Verifique-se, na disciplina de Moral e Educação Cívica na 4ª classe, que o aluno era alertado para defeitos como a avareza, a gula, vaidade, cólera, entre outros. Pois, estes mesmos defeitos correspondem exactamente aos pecados capitais, condenados pela Igreja Católica.

Todavia, não pretendo afirmar que o decreto defendia o ensino religioso, nem tão pouco associar o ensino da moral à religião. Está claro no decreto que existe uma ligação entre a Moral e a Educação Cívica, na medida em que, segundo o decreto, sendo a Moral a “«Sciencia que dirige o homem na prática do dever», poderemos definir a Educação Cívica: «A parte da Moral que prepara o cidadão para bem cumprir os seus deveres para com a Pátria».” (DEC nº 16:077/28 de 26 de Outubro, p.2224). Na realidade, como se pode observar, o mesmo critica-o colocando em causa as noções de Moral transmitida no ensino religioso, referindo-se a elas como “quási sempre são muito superficiais e imprecisas, meros exercícios de memória”. (DEC nº 16:077/28 de

⁴⁶ Comissão criada pela portaria de 18 de Julho de 1928, publicada no *Diário do Governo* nº 106, 2ª série de 21 de Julho de 1928.

26 de Outubro, p.2223). Por outro lado será correto afirmar, com base no mesmo, que havia uma certa tolerância para com as ideias religiosas. Conforme refere o decreto, “Deverá o professor abster-se de aprovar ou combater quaisquer ideias religiosas manifestadas pelos seus alunos.” (DEC nº 16:077/28 de 26 de Outubro, p.2223)

O decreto nº 16:362/29 de 14 de Janeiro que aprova os programas dos cursos complementares dos liceus, mantém a moral como conteúdo programático da disciplina de Filosofia. A moral traduzia-se nos direitos e deveres que cada um tinha, na sociedade. O decreto associava-a ainda à vida política. De salientar uma total ausência da moral em contexto religioso.

O decreto nº 16:730/29 de 13 de Abril que aprova os novos programas para o ensino primário elementar, coloca a Moral até à 3ª classe como disciplina do programa, direccionando-a para o crescimento cívico da criança. Na 4ª classe, o decreto junta-a com a educação cívica, direccionando-a para o valor da solidariedade social, da Pátria, da família e das colónias portuguesas, na vida de cada aluno.

O decreto nº 18:779/30 de 26 de Agosto, que reorganiza os serviços docentes dos liceus, deixa muito claro que a instrução moral e cívica é essencial para o aluno. Segundo o decreto, a “educação moral e cívica, que o liceu deve ministrar por todos os meios e a propósito de tudo, passa a ser orientada por uma sólida instrução, dadas nos primeiros anos do curso e não apenas nos últimos [...]” (DEC nº 18:779/30 de 26 de Agosto, p.91).

Seguem-se os respectivos quadros pela mesma ordem enunciada no parágrafo anterior:

Curso geral

	Classes					Total
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	
Português	5	5	3	3	3	19
Latim	-	-	4	4	4	12
Francês	4	4	4	1	1	14
Inglês	-	-	-	4	4	8
Sciências da natureza	3	3	-	-	-	6
Geografia e história	-	-	4	3	3	10
Sciências físico-naturais	-	-	4	4	4	12
Matemática	4	4	3	3	3	17
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	19	24	24	24	110

Ilustração 2: Quadro de disciplinas do curso geral.

Curso complementar de letras

	Classes		Total
	6. ^a	7. ^a	
Língua e literatura portuguesa	4	4	8
Língua e literatura latina	5	5	10
Inglês	2	2	4
Alemão	4	4	8
Geografia	2 1/2	2 1/2	5
História	3	3	6
Filosofia	2	2	4
	22 1/2	22 1/2	45

Ilustração 3: Quadro de disciplinas do curso complementar de letras.

Curso complementar de ciências

	Classes		Total
	6. ^a	7. ^a	
Alemão	3	3	6
Matemática	5	5	10
Sciências físico-químicas	6 1/2	6 1/2	13
Sciências naturais	4 1/2	4 1/2	9
Geografia	2	2	4
Filosofia	2	2	4
	23	23	46

Ilustração 4: Quadro de disciplinas do curso complementar de ciências.

Nos quadros apresentados e apesar da importância que lhe era atribuída, a moral e a educação cívica não aparecem no quadro das disciplinas que constituíam o curso geral e os cursos complementares de letras e ciências, do ensino secundário. Porém, eram referidas em jeito de observações complementares aos quadros de disciplinas e denominavam-se de “lições de instrução moral e cívica”. (DEC nº 18:779/30 de 26 de Agosto, p. 1731).

Ainda segundo o mesmo decreto, as lições de instrução moral e cívica eram de carácter obrigatório. Refere o decreto no seu Artigo 4º, da organização dos cursos liceais, que a “instrução moral e cívica [...] são de carácter obrigatório; [...]” (DEC nº 18:779/30 de 26 de Agosto, p.1731, ilustrações 2, 3 e 4). Por fim, importa salientar neste decreto, ao contrário dos analisados anteriormente para o mesmo grau de ensino, a não referência à moral e educação cívica como conteúdo programático da disciplina de Filosofia.

Na mesma linha do decreto anterior segue o decreto nº 20:741/32 de 11 de Janeiro que promulga o Estatuto do Ensino Secundário. No mesmo, o ensino da moral assume um carácter basilar na educação do aluno. Segundo o decreto, “a educação moral, a aprendizagem das línguas e das literaturas, o estudo das ciências, a educação

artística e a educação física – formam um conjunto que dá precisamente a cultura secundária.” (DEC nº 20:741/32 de 11 de Janeiro, p. 91-92). Quanto à constituição curricular o decreto, no seu artigo 4º, refere que nas duas primeiras classes do curso geral do ensino secundário, haveria lições de instrução moral e cívica. Tal como no decreto anterior, também o decreto nº 20:741/32 de 11 de Janeiro coloca a educação moral e cívica com carácter obrigatório. Ainda segundo este decreto, todos os professores deveriam assumir um carácter de “cooperadores certos da educação física e ainda da educação moral que é, em suma, o escopo de todo o trabalho que as escolas são chamadas a realizar.” (DEC nº 20:741/32 de 11 de Janeiro, p.91)

3. 2ª República (1933-1976)

A 2ª República iniciou, por direito em 1933, com o decreto nº 22:241/33 de 22 de Fevereiro que promulgou o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa, aprovada a 11 de Abril de 1933 através da Acta da Assembleia Geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa.

No título IX do referido decreto, o “ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo porém hostilizar [...]” (Artigo 43º do DEC nº 22:241/33 de 11 de Janeiro, p.230). Estamos perante uma afirmação que, apesar de continuar a marcar uma separação do Estado em relação à Religião, não coloca em causa uma abordagem religiosa no ensino.

Nesta mesma linha de pensamento segue a Lei 1:941/36 de 11 de Abril, que estabelece as bases da organização do Ministério da Instrução Pública, passando a denominar-se Ministério da Educação Nacional. A base XIII desta Lei refere que “Em todas as escolas públicas do ensino primário infantil e elementar existirá [...] um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição.” (Base XIII da Lei 1:941/36 de 11 de Abril, p. 413).

A 15 de Agosto de 1936 é publicado o decreto nº 26:893 que aprova os Estatutos da Obra das Mães pela Educação Nacional (O.M.E.N.). Uma associação tutelada pelo Ministério da Educação Nacional, que tinha o papel importante na educação das

crianças no ensino pré-escolar, tendo como objectivo apoiar as mães portuguesas na educação dos seus filhos nomeadamente nas áreas da puericultura e da higiene. Porém, o papel desta associação no ensino ia mais longe na medida em que, como consta nos seus estatutos, os seus membros auxiliavam o professor na educação das crianças. No artigo 2º dos seus estatutos, no ponto 8.º, a O.M.E.N. tinha como um dos fins para os quais ela foi criada “Dar ao professor uma cooperação efectiva na educação moral e cívica dos alunos...” (Artigo 2º do DEC nº 26:893/36 de 15 de Agosto, p.981). Com esta associação, o ensino da moral assume uma nova dimensão. Um ensino da moral que passou a ter forte influência cristã católica, ou não fosse a O.M.E.N. ter na sua estrutura hierárquica uma comissão paroquial, que segundo o exposto no artigo 11.º no ponto 2.º, teria de convidar o pároco para as suas reuniões ordinárias.

Retomando novamente o ensino da moral no ensino secundário, tanto o Decreto-lei nº 27:084 como o Decreto nº 27:085 apresentam um ensino da moral bastante diferente daquilo que temos verificado até agora.

O decreto-lei nº 27:084/36 de 14 de Outubro (ilustrações 5 e 6), que promulgou a reforma do ensino liceal dividindo-o em três ciclos, colocou a Educação moral e cívica numa sessão curricular ou unidade lectiva obrigatória no 1º e 2º ciclo com uma carga horária semanal de 1 hora. Quanto ao 3º ciclo o ensino da moral existia apenas no curso especial de educação familiar, leccionado nos liceus de frequência exclusivamente feminina, conforme nos mostram as seguintes ilustrações:

	7.º ano	
	1.º semestre	2.º semestre
a) Aulas:		
Língua e literatura portuguesa	5	—
Latim	—	5
Ciências geográficas	—	4
Ciências biológicas	4	—
Ciências físico-químicas	3	3
Matemática	2	2
Organização política e administrativa da Nação	1	1
Filosofia	4	4
	19	19
b) Sessões: —		
Higiene e educação física	2	2
Canto coral	1	1
	3	3

Ilustração 5: Disciplinas e sessões do 3º ciclo

	7.º ano	
	1.º semestre	2.º semestre
a) Aulas:		
Língua e literatura portuguesa	5	-
Prática de línguas vivas	4	4
Moral geral, familiar e social	3	-
Métodos de educação familiar	-	2
Economia e arte domésticas	-	2
Noções elementares de economia política e social	-	2
Organização política e administrativa da Nação	1	1
Direito usual	-	2
Higiene e puericultura	1	1
Roupa branca, vestidos, transformações	2	2
Chapéus	-	2
Bordados e tapeçarias	2	2
Flores e arte aplicada	2	-
	20	20
b) Sessões:		
Culinária	<i>n</i>	<i>n</i>
Educação física	1	1
Canto coral	1	1
	2 + <i>n</i>	2 + <i>n</i>

Ilustração 6: Disciplinas e sessões do 3º ciclo do curso especial de educação familiar

De salientar ainda, conforme o exposto na ilustração 6, o facto da moral se apresentar como uma disciplina denominada de “moral geral, familiar e social”, com uma carga horária semanal de 3 horas, leccionada apenas no 1º semestre do 7ºano correspondente ao 3º ciclo. O decreto estabelece ainda como perfil de professor para o ensino de educação moral e cívica, e pela primeira vez, “indivíduos que, embora não possuam as habilitações normais, sejam julgados idóneos em despacho ministerial, sobre parecer da Junta Nacional de Educação, enquanto não for reorganizado o regime legal da respectiva formação pedagógica.” (Artigo 23º do DL nº 27:084/36 de 14 de Outubro, p.1240).

Se o decreto anterior reformou o ensino liceal, o decreto nº 27:085/36 de 14 de Outubro aprovou o programa das disciplinas do ensino liceal, que compoñham o 1º, 2º e 3º ciclo do mesmo grau de ensino. Com este decreto a unidade lectiva da Educação moral e cívica assumiu contornos claros de um ensino religioso, até agora completamente negado. À partida esta afirmação poderá parecer infundada, mas não o é. Segundo o decreto, o programa da unidade lectiva de educação moral e cívica assenta fortemente, no 1º e 2º ciclo do ensino liceal, na vida de Jesus Cristo, na sua doutrina, no seu exemplo de vida, no papel de Igreja Católica na civilização humana e em Portugal, no ensinamento do Evangelho e no Cristianismo ligado como que em modo exclusivo ao Catolicismo. Nitidamente o ensino da religião em Portugal, tornou-se claro e o papel da Igreja, no mesmo, começou a ter um peso importante.

Na mesma linha ideológica cristã, para o ensino liceal, presente no decreto anterior, surgiu o decreto-lei nº 27:279/36 de 24 de Novembro, que estabeleceu as bases em que o ensino primário devia assentar. Pode-se verificar, de imediato na parte introdutória do mesmo, o claro discurso de corte com a ideologia laica republicana, para dar lugar a um discurso ideológico cristão. Segundo o decreto o ensino primário elementar “trairia a sua missão se continuasse a sobrepor um estéril enciclopedismo racionalista [...] ao ideal prático e cristão de ensinar bem a ler, a escrever e a contar [...]” (DL nº 27:279/36 de 24 de Novembro, p.1510). No artigo 1º, do referido decreto, a moral, no ensino primário elementar, era disciplina obrigatória, não havendo qualquer referência à carga horária.

No decreto nº 27:603/37 de 29 de Março, que aprovou os programas do ensino primário elementar, o ensino da moral assume claramente um cunho religioso cristão católico. Esta dimensão é clara quando o decreto apresenta o pároco – responsável pastoral de uma comunidade cristã católica – como o “director das almas” (Educação Moral, DEC nº 27:603/37 de 29 de Março, p. 289). Outro exemplo desta dimensão é o de todo o conteúdo programático da disciplina de Educação Moral assentar na ideia de Deus, na doutrina Cristã e na importância da Igreja. O decreto deixa ainda claro que todas as actividades escolares deveriam convergir para a formação moral do aluno. De salientar ainda o facto de a disciplina ter passado a designar-se, no ensino primário, por Educação Moral e não, como até agora tinha acontecido, por Educação Moral e Cívica. O presente decreto, sendo um documento estatal, contraria nitidamente o discurso

anticlerical Republicano que acompanhou toda a 1ª República e um pouco da 2ª República. Esse corte é claro, quando no normativo, surge a frase “«Eu sou o Caminho, a Verdade e a Vida» disse Jesus Cristo, indicando-nos o ideal supremo de toda a obra da educação.”⁴⁷ (Educação Moral, DEC nº 27:603/37 de 29 de Março, p. 290). Não existe qualquer menção à carga horária da disciplina.

A Lei nº 1:969/38 de 20 de Maio de 1938, que promulgou as bases da reforma do ensino primário, refere apenas que o ensino primário elementar deverá habilitar, entre outras coisas, o aluno “a exercer as virtudes morais e cívicas, dentro de um vivo amor a Portugal.” (Base II da Lei nº 1:969/38 de 20 de Maio, p.845).

A lei referida no parágrafo anterior foi, efectivamente, uma mais-valia para o ensino da religião. Neste sentido o decreto-lei 30:665 de 22 de Agosto de 1940, criou nos estabelecimentos de ensino técnico, elementar e médio a disciplina de educação moral e cívica. Segundo o normativo no seu artigo 1º, a referida disciplina abrangia o ensino da religião e moral católica. Quanto à contratação dos docentes para a leccionação da disciplina, artigo 2º refere que a mesma era efectuada, como já tem vindo a ser referido, pela autoridade eclesiástica segundo o artigo 21.º da Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé.

No ensino técnico profissional, a Lei n.º 2:025/47 de 19 de Junho que promulgou a reforma do mesmo, compreendia na sua base IV, entre outras “unidades docentes”⁴⁸, a Educação Moral e Cívica. A mesma fazia então parte, segundo o normativo, das matérias curriculares que compunham o ciclo preparatório. De salientar que o mesmo era comum aos diferentes graus do ensino técnico profissional conforme o exposto na base II da lei referida neste parágrafo. Por fim, interessa ainda referir que, segundo a base XII desta lei, poderia ser solicitado aos professores de Educação Moral e Cívica, de Educação Física e de Canto Coral, que ministrassem noções de higiene no trabalho.

Retomando a educação moral no ensino secundário, surge o decreto-lei 36:507/47 de 17 de Setembro, que promulgou a reforma do ensino liceal. Com este decreto, segundo o seu artigo 6º, o ensino da moral passou a ser leccionado

⁴⁷ Esta afirmação mostra claramente a influência da Igreja na vida política, ou não fosse o documento um decreto governamental, e a ideologia do Estado Novo presente no lema “Deus, Pátria e Família”. Contraste claro com a ideologia laica republicana.

⁴⁸ Base IV da Lei n.º 2:025/47 de 19 de Junho, p.572.

semanalmente sob a forma de sessões de Religião e Moral, nos 3 ciclos que compunham o ensino secundário. No 1º ciclo o decreto menciona duas sessões por semana, no 2º e 3º ciclo menciona apenas uma. De salientar ainda que, neste decreto, a disciplina de Educação Moral e Cívica passou a designar-se por Religião e Moral. No mesmo Diário do Governo, está o decreto nº 36:508/47 de 17 de Setembro, que aprovou os estatutos do ensino liceal. Deste, importa frisar duas situações: o perfil de professor pretendido para o ensino de Religião e Moral e a associação das sessões de Religião e Moral à Igreja Católica.

No que se refere à primeira situação, o decreto no seu artigo 87º, ponto 2, refere que os “professores de Religião e Moral, sempre de serviço eventual, são nomeados pelo Ministro, de harmonia com o estabelecido na Concordata⁴⁹ de 1940 com a Santa Sé [...] sob proposta da respectiva autoridade diocesana.” (Artigo 87º do DEC nº 36:508/47 de 17 de Setembro, p.895). A segunda situação prende-se com o facto de este decreto comprovar, através do seu artigo 343º, ponto 2, que o ensino de Religião e Moral estava intrinsecamente ligado ao catolicismo. Segundo o referido ponto, “Serão dispensados, pelo Ministro da Educação Nacional, das sessões de Religião e Moral, os alunos, cujos pais declarem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.” (Artigo 343º do DEC nº 36:508/47 de 17 de Setembro, p.914)

Cerca de um ano depois da Lei nº. 2:025/47⁵⁰ de 19 de Junho ter sido publicada, surgiu o decreto nº. 37:029/48, de 25 de Agosto, que promulgou o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial. Deste normativo importa mencionar e salientar dois aspectos.

O primeiro tem que ver com o facto da disciplina de Religião e Moral fazer parte integrante do desenho curricular do ciclo preparatório, dos cursos complementares de aprendizagem e dos cursos de formação, ministrados no ensino profissional, industrial e comercial⁵¹. Verifica-se então que, segundo o decreto, no ciclo preparatório composto por dois anos, a disciplina tinha uma carga horária de uma hora semanal e nos cursos

⁴⁹ Refere a Concordata de 1940 com a Santa Sé, no seu artigo 21º, que o ensino da religião e moral católica não poderia ser ministrado por pessoas que a Autoridade eclesiástica não considerasse idóneas.

⁵⁰ Promulgou a reforma do ensino técnico profissional.

⁵¹ Segundo o capítulo I deste normativo nº 37:029/48 de 25 de Agosto, o ensino profissional, industrial e comercial, era ministrado em escolas técnicas elementares, em escolas industriais, em escolas comerciais e em escolas industriais e comerciais.

complementares e de formação compostos por quatro anos, a mesma apenas existia nos dois primeiros anos também uma carga horária de uma hora semanal.

O segundo aspecto tem que ver com a contratação dos docentes de Religião e Moral. Segundo os artigos 216.º e 217.º do normativo em análise, os professores de Religião e Moral não eram escolhidos pelo Ministro da Educação, mas sim nomeados pelo mesmo conforme a escolha da Autoridade Eclesiástica, segundo o disposto na Concordata assinada entre Portugal e a Santa Sé⁵².

O decreto nº 37:112/48 de 22 de Outubro, que aprovou os programas das disciplinas do ensino liceal, reforça novamente nas normas gerais da disciplina de Religião e Moral o papel da mesma, na educação. Segundo o decreto, “Não pode, com efeito, emprender-se verdadeira obra educativa, mormente em país de tradição católica [...] sem pôr como base dela o ensino da Religião e Moral.” (Normas gerais da disciplina de Religião e Moral, DEC nº 37:112/48 de 22 de Outubro, p.1175). O papel do professor no ensino da Religião e Moral, segundo o decreto, passava por instruir e formar os alunos segundo os princípios do cristianismo. No que se refere ao conteúdo programático da disciplina de Religião e Moral, todo ele assentava na vida de Cristo, na Bíblia e na Igreja.

Por fim, penso que seja pertinente referir, com base no decreto, a importância que o Estado Novo colocava no ensino da Religião e Moral, chegando ao ponto de afirmar que o ensino da Religião e Moral era um “complemento necessário da Filosofia.” (Normas particulares da disciplina de Religião e Moral, DEC nº 37:112/48 de 22 de Outubro, p.1179). A afirmação é justificada, no decreto, quando é referido que a Filosofia por si só, não poderia resolver os problemas intelectuais e de consciência, dos alunos, originados pela sua preparação científica e iniciação filosófica.

Na mesma linha do decreto anterior, segue o decreto nº 39:807/54 de 7 de Setembro, que aprovou os programas das disciplinas do ensino liceal para o ano seguinte. Neste, a disciplina de Religião e Moral mantém o mesmo conteúdo programático, a mesma designação e o mesmo perfil de professor que tinha no decreto anterior. Tal como no decreto anterior, também neste a Religião Moral era um

⁵² Refere a Concordata com a Santa Sé, no seu artigo 21º, que o ensino da religião e moral católica não poderia ser ministrado por pessoas que a Autoridade eclesiástica não considerasse idóneas.

complemento da disciplina de Filosofia com a mesma finalidade referida no parágrafo anterior.

A portaria nº 21490/65 de 25 de Agosto incidiu essencialmente no perfil de professor para o ensino da Religião e Moral, no ensino primário. Segundo o ponto 1º do normativo, o ensino da religião e moral deveria ser ministrado pelo pároco ou outro sacerdote, por um agente de ensino primário ou por uma pessoa que aceitasse o cargo. Todavia, o professor nomeado pelo Estado teria de ter aprovação da autoridade eclesiástica, em conformidade com o artigo 21º da Concordata. Importa ainda salientar o facto de, no preâmbulo do normativo, estar claro o ensinamento da doutrina cristã católica nesta disciplina. Segundo o mesmo, “«consequentemente, ministrar-se-á o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, complementares e médias [...]».” (Portaria nº 21490/65 de 25 de Agosto, p.1142). Apesar de, durante todo o normativo, a disciplina designar-se por Religião e Moral ou Educação Moral, na prática, tendo em conta tudo o que tem sido referido nos parágrafos anteriores, era idealizada como disciplina de religião e moral católica.

No seguimento da portaria referida no parágrafo anterior e no que se refere à formação ou perfil de professor de religião e moral, importa ainda abordar os decretos-leis n.º 32:243 de 5 de Setembro de 1942 e n.º 43:369 de 2 de Dezembro de 1960. Tanto um como o outro regulavam o funcionamento e o plano de estudos das escolas do magistério primário. Plano de estudos, esse, ao qual estavam sujeitos os candidatos à docência do ensino primário e do qual fazia parte o ensino da educação moral. No caso do primeiro normativo a disciplina designava-se por educação moral e cívica com uma carga horária semanal de duas horas, existindo apenas no primeiro semestre. No segundo normativo, apresentava-se como educação moral, com uma carga horária de duas horas semanais no primeiro semestre e de uma hora nos 2º e 3º, semestres.

A 26 de Novembro de 1966 é promulgado o Decreto nº 47 347 que aprovou o programa da disciplina de Religião e Moral referente ao 1º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional. O decreto tinha como objectivo, actualizar o programa da disciplina de Religião e Moral nos referidos graus de ensino. Neste sentido saliento alguns pontos fundamentais do normativo. Primeiramente refere:

“Todo o sistema educativo digno deste nome deve contribuir para o aperfeiçoamento moral dos indivíduos [...] por isso, procurará subordinar a

utilização das aquisições culturais a certos padrões de conduta moral, evitando os perigosos resultados do emprego dos conhecimentos científicos e das conquistas da técnica [...]” (Justificação do programa de Religião e Moral do DEC nº 47 347/66 de 26 de Novembro, p. 2091).

Seguidamente consta:

“os fundamentos religiosos da civilização portuguesa são os valores cristãos definidos pela religião católica [...] A Nação Portuguesa não poderia, por conseguinte, manter os padrões da moralidade individual, social e cívica que a criaram e têm feito a sua grandeza se não aceitasse, ao mesmo tempo, as verdades da religião católica, [...]” (Justificação do programa de Religião e Moral do DEC nº 47 347/66 de 26 de Novembro, p. 2091).

Por conseguinte o programa de Religião e Moral, segundo o decreto, deveria transformar «as verdades da religião» em «convicções fortes» nos alunos.

No que se refere ao professor, este deveria:

- Promover a espiritualidade como forma de vivência da fé (alínea *b*);
- Ter o cuidado de não impor as verdades religiosas (alínea *c*);
- Fazer incidir a «luz da fé» sobre a formação obtida nas outras disciplinas (alínea *g*);
- Procurar adaptar o ensino da Religião e Moral tanto aos rapazes como às raparigas (alínea *h*).

O Decreto – Lei nº 47 480/67 de 2 de Janeiro, que instituiu o ciclo preparatório do ensino secundário em substituição do 1º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, refere no seu artigo 17º, que todas as disciplinas eram de carácter obrigatório, com excepção, entre outras, da disciplina de Moral e Religião, da qual os alunos poderiam ser dispensados a pedido dos pais ou tutores. Artigo, esse, que foi alterado pelo Decreto-Lei nº 48 541/68 de 23 de Agosto no que se refere ao uso das palavras “com excepção” (Artigo 17º do Decreto-Lei nº 47 480/67 de 2 de Janeiro, p. 3). Por conseguinte o Decreto-Lei nº 48 541/68 de 23 de Agosto, referia no seu artigo 8º, no ponto 2, no mesmo nível de ensino, que todas as disciplinas eram de frequência obrigatória, “podendo, porém, conceder-se dispensa nas de Moral e Religião, a requerimento dos pais ou tutores, [...]” (Artigo 8º do Decreto-Lei nº 48 541/68 de 23 de Agosto, p. 1222).

O Decreto nº 48 572/68 de 9 de Setembro que aprovou o estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, dividiu o seu plano de estudos em conjuntos lectivos (A, B, C, D e E). A disciplina de Moral e Religião estava inserida no conjunto A, designado por “Formação espiritual e nacional”. (Artigo 5º do Decreto nº 48 572/68 de 9 de Setembro, p. 1343). Segundo o seu artigo 11º, a disciplina de Moral e Religião era de carácter obrigatório. Porém, os alunos poderiam ser dispensados da mesma, caso os pais ou tutores assim o solicitassem. Por fim, segundo o artigo 12º, a disciplina de Moral e Religião tinha uma carga horária de 50 minutos semanais.

Segue-se a Portaria nº 23 601/68 de 9 de Setembro que aprovou os programas do ciclo preparatório do ensino secundário, instituído pelo Decreto-Lei nº 47 480/67 de 2 de Janeiro. No que se refere aos objectivos da disciplina de Moral e Religião, o normativo refere que “o primeiro lugar cabe ao ensino e à formação religiosa, porquanto a Moral deve dimanar sempre da Religião [...]” (Portaria nº 23 601/68 de 9 de Setembro, p. 1393). O normativo vai ainda mais longe quando refere que “Para Portugal os fundamentos religiosos da civilização e da vida social do País, são os valores cristãos definidos pela Religião Católica, que é a religião professada pela quase totalidade dos portugueses”. (Portaria nº 23 601/68 de 9 de Setembro, p. 1393)

A Lei nº 5/73 de 25 de Julho, que aprovou as bases a que devia obedecer a reforma do sistema educativo, manteve a importância do ensino religioso cristão na educação pré-escolar, no ensino básico e no ensino secundário. Refere ainda no capítulo I, base III, no ponto 3 que “[...] o ensino da religião e moral nos estabelecimentos de ensino obedecerão aos princípios estabelecidos na Constituição e na lei da liberdade religiosa.” (Lei nº 5 de 25 de Julho de 1973, p. 1316).

Por fim, segue-se a Lei nº 3/74 de 14 de Maio que definiu a estrutura constitucional transitória que regeu a organização política do País até à entrada em vigor da Nova Constituição Política da República Portuguesa. Nesta, surge claramente a vontade existente no pós 25 de Abril de 1974 em distanciar o Estado da Igreja Católica, abrindo espaço para outras confissões religiosas se poderem implantar.

Segundo o seu artigo 13º, era competência do Conselho de Estado assegurar o “exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião, de associação e de crenças e práticas religiosas.” (Artigo 13º da Lei nº 3/74 de 14 de Maio,

p. 619). Este ponto foi fundamental para os seguintes normativos publicados, no que se referia ao ensino da Moral e Religião, em Portugal.

4. 3ª República (1976)

A 3ª República iniciou-se por direito com a Constituição de 25 de Abril de 1976⁵³. O seu artigo 41º refere a separação da igreja e das comunidades religiosas, do Estado. Porém, no ponto 4 do mesmo artigo, a Constituição garante a plena liberdade de ensino de qualquer religião “praticado no âmbito da respectiva confissão [...]” (Artigo 41º do decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril de 1976, p.743). O mesmo decreto refere ainda, no seu artigo 43º que o ensino público não será confessional, não tendo o Estado qualquer direito de “programar a educação [...] segundo quaisquer directrizes [...] religiosas.” (Artigo 43º do decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril de 1976, p.743).

Apesar do ensino público não ser confessional, o Ministério da Educação e Ciência lança, a 18 de Dezembro de 1980, a Portaria nº 1077 que regulamentou alguns aspectos do ensino da Religião e Moral Católicas no ensino primário. Numa primeira abordagem e comparativamente aos normativos até agora analisados no mesmo grau de ensino, nomeadamente a Portaria nº 21490/65 de 25 de Agosto, percebe-se claramente o peso que a Igreja Católica tinha na sociedade.

Segundo a Portaria nº 1077/80 de 18 de Dezembro, a disciplina passa a designar-se por Religião e Moral Católicas e era da responsabilidade da Igreja Católica. Tinha uma carga horária de cinquenta minutos semanais e poderia ser ministrada pelo pároco da freguesia ou outro sacerdote, por um professor do ensino primário ou por outra pessoa idónea. A nomeação dos agentes de ensino era efectuada pela autoridade religiosa e tinha a duração de um ano. De salientar ainda que esta Portaria nº 1077/80 de 18 de Dezembro, revogou a Portaria nº 21490/65 de 25 de Agosto.

Com base no Decreto-Lei n.º 519-E2/79 de 29 de Dezembro que unificou os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional

⁵³ Constituição da República Portuguesa aprovada pela Assembleia Constituinte reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1974, publicada no Diário da República, I Série, número 86 de 10 de Abril de 1974, tendo entrado em vigor no dia 25-04-1976.

e que fixou as habilitações reconhecidas como próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário, surge o Decreto-Lei n.º 469/82 de 14 de Dezembro. Este último estabeleceu normas sobre as habilitações para a docência da disciplina de Religião e Moral. Segundo o artigo 3.º, a habilitação mínima para leccionar a disciplina de Religião e Moral nos ensinos preparatórios e secundário, passaria a ser o curso complementar do ensino secundário ou outro equivalente.

Porém, e segundo o artigo 1.º deste normativo, não estavam abrangidos pelo artigo 3.º, todos os agentes de ensino que tivessem leccionado a disciplina nos anos lectivos compreendidos entre 1976 e 1982. Todavia, os docentes propostos pela primeira vez para o ensino da disciplina de Religião e Moral que não tivessem essa habilitação mínima, após o normativo referido no início do parágrafo ter entrado em vigor, teriam de a “obter no prazo máximo de 4 anos [...]” (Artigo 3.º do DL n.º. 469/82 de 14 de Dezembro de 1982, p. 4103). Torna-se ainda importante referir que, apesar de ser a Autoridade Eclesiástica a indicar o agente de ensino da disciplina, este normativo definiu uma habilitação mínima que o mesmo teria de ter para leccioná-la. Importa salientar, ainda, o facto de os normativos referidos no início do parágrafo, se referirem à disciplina como Religião e Moral em vez de Religião e Moral Católicas, conforme a Portaria n.º 1077/80 de 18 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 323/83 de 5 de Julho que regulamentou de forma adequada a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas clarificou o lugar do ensino da Religião e Moral no sistema educativo português. O artigo 3.º do normativo refere que a “disciplina de Religião e Moral Católicas faz parte do currículo escolar normal nas escolas públicas [...]” (Artigo 3.º do DL n.º 323/83 de 5 de Julho, p. 2433).

Porém, o ensino da Religião e Moral Católicas é justificado pelo exposto no artigo 2.º do normativo. Segundo este, o ensino da Religião e Moral Católicas seria ministrado nas escolas públicas primárias, preparatórias e secundárias devido à forte “representatividade da população católica do País [...]” (Artigo 2.º do DL n.º 323/83 de 5 de Julho, p. 2433). O normativo era também claro quanto ao programa da disciplina. Segundo o seu artigo 4.º a orientação do ensino da Religião e Moral Católicas era da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica. A esta, através da Conferência Episcopal, competia a elaboração e revisão dos programas e a elaboração e edição dos manuais da disciplina.

No que se refere aos docentes da disciplina, o normativo refere no seu artigo 5º que os mesmos “serão contratados ou nomeados mediante proposta da autoridade eclesiástica competente [...]” (Artigo 5º do DL nº 323/83 de 5 de Julho, p. 2434). Todavia e continuando no texto do artigo 5º, os docentes nomeados pela referida autoridade, tinham de ter as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto-Lei nº 469/82 de 14 de Dezembro. De salientar, neste artigo, o papel de uma responsabilidade partilhada que o Estado pretende manter, na selecção dos docentes da disciplina de Religião e Moral Católicas.

Importa referir que todos os alunos, com base neste normativo, estavam abrangidos pela disciplina de Religião e Moral Católicas, e que os mesmos, caso não houvesse indicação por parte dos pais em contrário ou pelo próprio aluno caso tivesse mais de 16 anos, tinham de frequentar a disciplina.

No seguimento do Decreto-Lei n.º 323/83 de 5 de Julho, surgiu o Despacho n.º 121/ME/85 de 19 de Junho que estabeleceu alguns mecanismos pedagógico-administrativos necessários à eficaz aplicação do referido supracitado decreto-lei. Importa salientar apenas alguns desses mecanismos. O primeiro prende-se com o facto dos alunos “por defeito”, aquando as suas matrículas, ficarem matriculados na disciplina de Religião e Moral Católicas podendo depois os pais, por escrito, recusarem essa matrícula. O segundo tem que ver com o facto de a disciplina estar equiparada às outras disciplinas, na sua carga horária semanal e na frequência e aproveitamento dos alunos nela, inscritos. Ressalve-se, porém, o facto de a disciplina não ter efeitos negativos na avaliação final de ano.

A Portaria n.º 333/86 de 2 de Julho que regulamentava a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas no ensino primário surge na mesma linha da Portaria n.º 1077/80 de 18 de Dezembro. São mínimas as alterações que a Portaria n.º 333/86 de 2 de Julho implementou, no ensino da disciplina de Religião e Moral Católicas. De facto elas incidem, essencialmente, na escolha do agente de ensino que, com base no artigo 14º deste normativo, poderá ser um professor do ensino primário, o pároco ou outra pessoa idónea, enquanto na alínea b) do ponto 3.1. da Portaria n.º 1077/80 de 18 de Dezembro, existia a possibilidade de ser outro sacerdote a leccionar a disciplina, que não o pároco da freguesia.

Importa ainda referir que a Portaria n.º 333/86 de 2 de Julho permitia, conforme o exposto no seu artigo 12º, o apoio da autarquia local na ocupação dos alunos que não tinham a disciplina de Religião e Moral Católicas. Na Portaria n.º 1077/80 de 18 de Dezembro, essa preocupação dependia exclusivamente do conselho escolar. A Portaria n.º 333/86 de 2 de Julho revogou a Portaria n.º 1077/80 de 18 de Dezembro.

A Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro⁵⁴ refere no seu artigo 2.º, tal como a Constituição de 25 de Abril de 1976, que o ensino público não é confessional, nem pode assentar em directrizes religiosas (entre outras). Curiosamente, o artigo n.º 47 no ponto 3, refere que os “planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião católica [...]” (Artigo 47º da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro, p. 3078).

O Despacho n.º 56/ME/88 de 19 de Abril reconhecia como equivalentes ao curso complementar do ensino secundário, para efeitos de leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas, o antigo 7.º ano ou o actual 11.º ano dos seminários diocesanos ou dos institutos religiosos, os antigos cursos das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância e outras habilitações propostas pelas autoridades eclesiais, posteriormente analisadas pelo Ministério da Educação. Segundo este despacho os candidatos que se enquadrassem neste perfil poderiam leccionar a disciplina de Religião e Moral Católicas.

A Portaria n.º 344-A/88 de 31 de Maio que definiu novas regras nos processos de matrícula na disciplina de Religião e Moral Católicas incutiu uma mudança importante no processo da mesma. O normativo modificou por completo a prática de inscrição dos alunos na disciplina ao decidir que todos os alunos que a quisessem frequentar teriam, eles próprios caso fossem maiores de 16 anos ou os pais, de preencher um documento a manifestar essa vontade. De facto tanto na Portaria n.º 333/86 de 02 de Julho com no Despacho n.º 121/ME/85 de 19 de Junho, esse mesmo documento era preenchido com finalidade de não frequentarem essa disciplina. Este novo método, segundo a Portaria n.º 344-A/88 de 31 de Maio, teria de ser implementado nos ciclos 1º, 2º e 3º do ensino básico e no ensino secundário. De referir

⁵⁴ Lei de Bases do Sistema Educativo.

que o presente normativo revogou a Portaria n.º 333/86 de 02 de Julho e o Despacho n.º 121/ME/85 de 19 de Junho, nas respectivas normas supracitadas.

Segue-se o Despacho Normativo n. 70/88 de 13 de Agosto (ilustração 7) que veio clarificar as habilitações necessárias, para a docência da disciplina de Religião e Moral Católicas, no ensino preparatório e secundário. Segundo este despacho e a partir da data da sua criação, passariam a ser consideradas como próprias para a leccionação da Disciplina de Religião e Moral Católicas, as habilitações que constam no seguinte mapa:

1 — Licenciaturas em:

Teologia pela Universidade Católica Portuguesa ou universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira;
Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira;
Qualquer licenciatura noutra especialidade ou alínea, acrescida de um curso de completamento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas (a).

2 — Cursos superiores:

Bacharelato em Teologia ou em Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerado equivalente ao primeiro;

Teologia ou Teológico ministrado por:

Seminários maiores diocesanos;
Seminários maiores de teologia;
Seminários de teologia das ordens, congregações ou institutos religiosos;

Institutos superiores de estudos teológicos:

Braga;
Coimbra;
Évora;

Instituto de Ciências Humanas e Teológicas do Porto;
Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos de Lisboa;

Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos do Porto (cf. o anexo ao Despacho n.º 52/79, de 22 de Janeiro de 1980, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12);

Curso superior de qualquer outra especialidade ou alínea, acrescido de um curso de complemento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas (a).

Ilustração 7: Mapa das habilitações necessárias ao ensino de Religião e Moral Católicas, nos ensinamentos preparatório e secundário.

Ressalve-se o facto de o despacho, no seu ponto 3, salvaguardar todos os docentes que, até à data da publicação do mesmo, se encontravam a leccionar a disciplina de Religião e Moral Católicas.

No seguimento do despacho normativo anterior, surge o Despacho 144/ME/88 de 2 de Setembro de 1988 que instituiu e oficializou, conforme o exposto no ponto 1, e sob proposta da Universidade Católica Portuguesa, que os alunos do Curso de Educação Moral e Religião Católica do Instituto de Ciências Religiosas da Universidade Católica Portuguesa realizassem os seus estágios pedagógicos nos estabelecimentos oficiais, particulares e corporativos dos ensinos preparatórios e secundários.

O Despacho 144/ME/88 de 2 de Setembro de 1988 considerava ainda e segundo o ponto 3 do mesmo, que os mesmos alunos e logo após a sua licenciatura ficariam habilitados para a docência da disciplina de Religião e Moral Católicas.

Segue-se o Decreto-Lei n.º 286/89 de 29 de Agosto que aprovou os planos curriculares para os 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário. Desses planos curriculares e com base no seu artigo 7º, o normativo cria a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social e passa a designar a disciplina de Religião e Moral Católicas por disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica. Esta sucessão foi posteriormente oficializada pelo Despacho n.º 17/ME/90 de 7 de Março de 1990. O normativo n.º 286/89 de 29 de Agosto abre também a possibilidade para a existência de uma disciplina de Educação Moral e Religiosa de outras confissões, conforme o exposto no ponto 4 do artigo 7º. Por fim, o Decreto-Lei n.º 286/89 de 29 de Agosto define ainda uma hora de carga horária semanal para a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica para os ensinos básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 407/89 de 16 de Novembro criou nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e nas escolas do ensino secundário, lugares do quadro para professores da disciplina de Educação e Moral Religiosa católica. Neste, a Igreja Católica continuaria responsável pela formação inicial dos docentes, continuando o Estado com o encargo do pagamento do vencimento dos mesmos, conforme o exposto no preâmbulo do normativo. O bispo de cada diocese propunha apenas o docente para a disciplina. Através deste normativo, cada escola deveria dispor de lugares do quadro para os docentes de Educação e Moral Religiosa Católica, tal como dispunha para qualquer dos outros professores. Como se pode observar ao longo do normativo, as habilitações exigidas para a docência da disciplina de Educação e Moral Religiosa Católica enquadram-se nas mesmas que têm vindo a ser referidas em normativos anteriormente referidos.

O Despacho Normativo n.º 6-A/90 de 31 de Janeiro que estabeleceu as habilitações próprias e suficientes para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, não diferia muito do Despacho Normativo n. 70/88 de 13 de Agosto. De facto o Despacho Normativo n.º 6-A/90 de 31 de Janeiro apenas colocou as habilitações próprias, organizadas por escalões para efeitos, conforme o exposto no ponto 2 deste normativo, de “concursos, colocações ou contractos [de professores de Educação Moral e Religiosa Católica].” (Ponto 2 do DN n.º 6-A/90 de 31 de Janeiro, p.434-(2)). De referir ainda que o normativo abrangia os 2º e 3º ciclos do ensino básico e o ensino secundário. Por fim, importa referir que este normativo revogou o Despacho Normativo n. 70/88 de 13 de Agosto.

No que se refere ao Decreto-Lei n.º 329/98 de 2 de Novembro que regulou o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa, importa salientar que este foi criado para oficializar o direito de igualdade, perante o Estado, que todas as confissões religiosas tinham, no ensino da sua confissão no sistema educativo Português, conforme o exposto no preâmbulo deste normativo. Desta forma, foi criada paralelamente à disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica a disciplina de Educação Moral e Religiosa de outras confissões, estando a primeira regulamentada, conforme o exposto no artigo 2º do normativo supracitado, pelo Decreto-Lei n.º 407/89 de 16 de Novembro e a segunda pelo Decreto-Lei n.º 329/98 de 2 de Novembro.

Com o Decreto-Lei n.º 6/2001 de 18 de Janeiro, que aprovou a reorganização curricular do ensino básico, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica passa a denominar-se de Educação Moral e Religiosa. Segundo o normativo, nos três ciclos que constituíam o ensino básico, a mesma tinha uma carga horária semanal de 50 minutos e era de frequência facultativa.

De salientar ainda que a disciplina de Educação Moral e Religiosa, segundo o Decreto-Lei nº 6/2001 de 18 de Janeiro, era parte integrante da área curricular de Formação social e pessoal. Segundo o seu artigo 5.º, cabia às escolas “desenvolver outros projecto se actividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, nas quais se inclui, nos termos da Constituição e da lei, a Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.” (Artigo 5.º, número 5, do Decreto-Lei nº 6/2001 de 18 de Janeiro, p. 260). Por fim, segundo o artigo 21.º deste normativo, importa referir que o mesmo revoga o “Decreto-Lei n.º 286/89 de 29 de Agosto, em tudo o que se

refere ao ensino básico [...]” (Artigo 21.º do Decreto-Lei nº 6/2001 de 18 de Janeiro, p. 262).

A Lei 16/2001 de 22 Junho – Lei da Liberdade Religiosa – refere no seu artigo 24.º o seguinte:

- A disciplina de educação moral e religiosa é facultativa (ponto 2).
- Incute um número mínimo de 16 alunos para que seja criada uma turma (ponto 3).
- Os professores desta disciplina não podem leccionar aos mesmos alunos, outras áreas disciplinares. Os mesmos serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas.

Por último segue-se o Decreto-Lei n.º 74/2004 de 26 de Março que estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens do ensino secundário. Neste, segundo o seu artigo 6.º a Educação Moral e Religiosa, apesar de ser uma disciplina de carácter facultativo, fazia parte integrante do desenho curricular que constituía o ensino secundário. Esta afirmação encontra-se comprovada no número 5, do já referido artigo 6.º. Segundo o mesmo, “A matriz curricular dos cursos científico-humanísticos, dos cursos tecnológicos e dos cursos artísticos especializados, com excepção dos de ensino recorrente, integra a disciplina de Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.” (Número 5 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 74/2004 de 26 de Março, p. 1934). De referir que, em todos os cursos, a disciplina de Educação Moral e Religiosa tinha uma carga horária de 90 minutos semanais.

Por fim, importa referir que o Decreto-Lei n.º 74/2004 de 26 de Março revogou o Decreto-Lei n.º 286/89 de 29 de Agosto no que se refere ao ensino secundário, conforme o exposto na alínea b), do número 2, do artigo 19.º, do referido normativo.

Conclusão

Ao longo da história da humanidade facilmente nos apercebemos que as religiões sempre influenciaram, e continuam a influenciar, a vida política e social das sociedades. A capacidade que estas têm para mobilizar massas, era e ainda é, constantemente, utilizada pelo poder político. As autoridades religiosas têm ganho, assim, uma forte importância nas decisões políticas nacionais, em vários países.

Portugal não é nem foi exceção. Com um forte cariz cristão, tem sido a Igreja Católica a confissão religiosa com mais fiéis e aquela que mais influência teve e continua a ter na vida político-social do país. Neste sentido, e quando se fala na vida político-social, falamos entre outras coisas, na educação. De facto, a educação sempre foi um campo político e social muito influenciado pela Igreja. Apesar das três constituições portuguesas mencionarem a laicidade do Estado e a não confessionalidade do ensino público português, o certo é que a própria legislação para a educação no país, deu corpo ao ensino religioso na escola pública, através da disciplina de Religião e Moral. Moral, esta, que também acabava por ser fundamentada nos valores religiosos⁵⁵. Mas o ensino da Religião e Moral teve altos e baixos durante as três repúblicas.

De facto, o ensino da Religião e Moral foi sempre fortemente influenciado pelos vários governos provisórios e constitucionais durante as três repúblicas entre 1910 e 2004. Com implantação da 1ª República a 5 de Outubro de 1910, a Igreja sofre um duro golpe. O Estado afirma-se laico e as políticas educativas republicanas terminam de facto com o ensino da Religião e Moral na escola pública ficando apenas o ensino da moral. As ordens religiosas, nomeadamente os Jesuítas, que tinham forte influência no ensino foram, novamente⁵⁶, expulsas e os seus bens nacionalizados pelo Estado. O ensino religioso era, desta forma, substituído por um ensino cívico virado para o amor à Pátria e a moral, descristianizada. O ensino da moral ia prevalecendo ora associado à disciplina de Filosofia, ora à área curricular de Português e História, ora à Educação Cívica.

⁵⁵ Na prática, não penso que os valores da moral religiosa sejam diferentes dos valores da moral cívica, tendo em conta que ambos apelam ao respeito mútuo, à justiça, à equidade, à tolerância à não-violência. Porém concordo que ambos assentam em doutrinas diferentes. Mas esse ensino teve altos e baixos durante as três repúblicas.

⁵⁶ Como já tinha acontecido com Marquês de Pombal a 3 de Setembro 1759.

Importa ainda salientar a forte preocupação dos vários governos na 1.^a República em controlar e supervisionar o ensino primário. Efectivamente, ao olharmos para o discurso normativo dos decretos durante a mesma, apercebemo-nos facilmente que os governos se preocupavam constantemente com a laicidade deste grau de ensino. As próprias reformas educativas acabavam por ter mais impacto no ensino primário.

Na Ditadura Militar e no Estado Novo o quadro é diferente. Salazar, cristão convicto, vê na Igreja Católica uma forma de cimentar a sua ideologia política fascista sobre o povo. Por conseguinte o ensino da Religião e Moral assume o seu lugar no currículo e o discurso normativo presente na legislação fica fortemente condicionado a uma presença cristã católica no sistema educativo português. Presença, essa, que está nítida quando o decreto 27:603/37 de 29 de Março afirma “ «Eu sou o Caminho, a Verdade e a Vida» disse Jesus Cristo, indicando-nos o ideal supremo de toda a obra da educação.” (p. 6).

Tal como na 1.^a República, também no Estado Novo a preocupação inicial foi a de cristianizar o ensino primário alargando-se posteriormente aos ensinos liceal e técnico.

De salientar ainda que a política do Estado Novo face ao ensino da Religião e Moral nas escolas reata as relações⁵⁷ com a Santa Sé através Concordata de 1940. A qual acabou por ter forte influência nas decisões políticas educativas do governo, dando um papel preponderante à disciplina no quadro do desenho curricular. Esta relação tornou-se igualmente visível pelo simples facto dos professores desta disciplina serem, primeiro, escolhidos pela autoridade eclesiástica e só depois nomeados pelo governo.

Com a implantação da 3.^a República foi dada total liberdade ao ensino das várias religiões no quadro do sistema educativo. Todavia, constatamos que os normativos referem especificamente a disciplina de Religião e Moral Católica não enumerando quaisquer outras confissões religiosas. Como prova disto é o facto de actualmente ainda existirem decretos que legislam somente sobre esta disciplina.

⁵⁷ Utilizo a expressão reata, na medida em que existiu uma Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé datada de 23 de Junho de 1886.

Se o ensino da disciplina de Religião e Moral foi negado na 1.^a República e fortemente assumido na 2.^a República, através dos actuais normativos, poderemos questionar-nos sobre qual o papel desta disciplina no actual sistema educativo.

Bibliografia

- Albarello, L., Digneffe, F., Hiernaux, J. P., Maroy, C., Ruquoy, D., Saint-Georges, P. (1997). *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais. Trajectos*. Lisboa: Gradiva.
- Barros, J. (1914). *A educação moral na escola primária*. Paris-Lisboa: Livraria Aillaud-Bertrand.
- Barros, J. (1916). *Educação Republicana*. Paris-Lisboa: Livraria Aillaud-Bertrand.
- Barros, J. *A República e a Escola*. Paris-Lisboa: Livraria Aillaud-Bertrand.
- Carvalho, R. (1985). *História do Ensino em Portugal. Desde a fundação da nacionalidade até o fim do regime de Salazar-Caetano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Catroga, Fernando (1988b). “O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911)”, *Análise Social*, 100, (XXIV), 211-273.
- Catroga, Fernando (2001b). “O livre-pensamento contra a Igreja. A evolução do anticlericalismo em Portugal (séculos XIX-XX)”, *Revista de História das Ideias*, (22), 255-354.
- Coelho, F. A. (1872). *A questão do ensino*. Porto. Cota da BN F-6879.
- Coelho, F. A. (1912). *Questões Pedagógicas. O plano geral do ensino público*. Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Concílio Ecuménico Vaticano II (1992). (11.^a ed.). Braga: Editorial Apostolada da Oração.
- Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa. *Diário da República*, I-Série, nº 269 de 16 de Novembro 2004.
- Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa. *Diário do Governo*, I-Série, nº 158 de 10 de Julho 1940.

Conferência Episcopal Portuguesa (1983). *Código de Direito Canónico*. (3ª ed.). Lisboa: Editorial Apostolada da Oração.

Cortesão, L. (1988). *Escola, Sociedade/ Que Relação?* (2ª ed.). Porto: Edições Afrontamento.

Decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril de 1976. Aprova e decreta a Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, I-Série, nº 86 de 10 de Abril de 1976.

Decreto nº 11:711 de 09 de Junho de 1926. Decreto ditatorial. *Diário do Governo*, I-Série, nº 122 de 09 de Junho de 1926. Paços do Governo da República.

Fernandes, R. (1967). *Ensino: Sector em Crise*. Lisboa: PRELO-Soc. Gráfica Editorial, Lda.

Fernandes, R. (1973). *As ideias pedagógicas de F. Adolfo Coelho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Fernandes, R. (1973). *Para a história da instrução popular*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Fernandes, R. (1977). *Educação: Uma Frente de Luta*. Lisboa: Livros Horizonte.

Fernandes, R. *João de Barros, Educador Republicano*. Lisboa: Livros Horizonte.

Ferreira, J. M. (1993). Portugal em Transe (1974-1985). In Mattoso, J. (Dir.), *História de Portugal*. (1ª ed., Vol. 8). Lisboa: Círculo de Leitores.

Garnel, M. R. L. (2004). *A República de Sebastião de Magalhães Lima*. Lisboa: Livros Horizonte.

Grácio, R. (1995). *Do Ensino*. (Vol. 2). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Grácio, S. (1986). *Política Educativa com Tecnologia Social. As reformas do Ensino Técnico de 1948 e 1983*. Lisboa: Livros Horizonte.

Monteiro, A. R. *Educação, Acto Político*. (2ª ed.). Lisboa: Livros Horizonte.

Nóvoa, A. (2005). *Evidentemente. Histórias da Educação*. Lisboa: ASA Editores, SA.

Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas. *Diário do Governo*, I-Série, nº 112 de 14 de Maio de 1974.

Ramos, R. (1994). A Segunda Fundação (1890-1926). In Mattoso, J. (Dir.), *História de Portugal*. (1ª ed., Vol. 6). Lisboa: Círculo de Leitores.

Reis, B. C. (2005). À conversa com Calvet de Magalhães: pequeno ensaio de história oral. *Relações Internacionais*, 153-163. Instituto Português de Relações Internacionais.

Rosas, F. (1994). O Estado Novo (1926-1974). In Mattoso, J. (Dir.), *História de Portugal*. (1ª ed., Vol. 7). Lisboa: Círculo de Leitores.

Rosas, F. (2001). O salazarismo e o homem novo: ensaio sobre o Estado Novo e a questão do totalitarismo. *Análise Social*, vol. xxxv, 157, 2001, 1031-1054.

Stoer, R. Stephen (1986). *Educação e mudança social em Portugal; 1970-1980, Uma Década de Transição*. Porto: Edições Afrontamento.

Teodoro, A. (1972). *Para uma história do ensino em Portugal – período liberal (1980-1926)*. Dissertação final, Instituto Nacional de Educação Física, INEF, Portugal.

Teodoro, A. (2001). *A Construção Política da Educação. Estado, mudança social e políticas educativas no Portugal contemporâneo*. Porto: Edições Afrontamento.

Teodoro, A. (2010). *Educação, Globalização e Neoliberalismo. Os novos modos de regulação transnacional das políticas de educação*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas.

Viana, L. (2001). *A Mocidade Portuguesa e o Liceu: Lá vamos cantando... (1936-1974)*. Lisboa: Educa e Autor.

Vilelas, J. (2009). *Investigação. O Processo de Construção do Conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

Legislação⁵⁸

Decreto com força de lei de 22 de Outubro de 1910. Extinguindo nas escolas primárias e normais primárias o ensino da doutrina cristã. *Diário do Governo*, I-Série, nº 16 de 24 de Outubro de 1910. Paços do Governo da República.

Decreto com força de lei de 29 de Março de 1911. Do ensino infantil, primário e normal. *Diário do Governo*, I-Série, nº73 de 30 de Março de 1911. Paços do Governo da República.

Decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911. Lei da separação do Estado das igrejas. *Diário do Governo*, I-Série, nº 92 de 21 de Abril de 1911. Paços do Governo da República.

Decreto de 21 de Agosto de 1911. Constituição Política da República Portuguesa. *Diário do Governo*, I-Série, nº195 de 22 de Agosto de 1911. Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte.

Decreto de 23 de Agosto de 1911. Programa das Escolas Infantis. *Diário do Governo*, I-Série, nº198 de 25 de Agosto de 1911. Paços do Governo da República.

Decreto nº 3:091 de 17 de Abril de 1917. Do ensino secundário do Estado. *Diário do Governo*, I-Série, nº 60 de 17 de Abril de 1917. Paços do Governo da República.

Decreto nº 5:002 de 28 de Novembro de 1918. Aprovando os programas do ensino secundário. *Diário do Governo*, I-Série, nº 257 de 28 de Novembro de 1918. Paços do Governo da República.

Decreto nº 5:787-A de 10 de Maio de 1919. Aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das escolas primárias superiores. *Diário do Governo*, I-Série, nº 98 de 10 de Maio de 1919. Paços do Governo da República.

⁵⁸ Ver CD em anexo.

Decreto nº 5:787-B de 10 de Maio de 1919. Inserindo a reorganização do ensino primário. *Diário do Governo*, I-Série, nº 98 de 10 de Maio de 1919. Paços do Governo da República.

Decreto nº 6:132 de 29 de Setembro de 1919. Inserindo os programas e quadros de distribuição das disciplinas do ensino secundário. *Diário do Governo*, I-Série, nº 196 de 29 de Setembro de 1919. Paços do Governo da República.

Decreto nº 6:203 de 7 de Novembro de 1919. Aprovando os programas do ensino primário geral, do ensino primário superior, do ensino normal primário e do exame de admissão às Escolas Normais Primárias. *Diário do Governo*, I-Série, nº 227 de 7 de Novembro de 1919. Paços do Governo da República.

Decreto nº 7:311 de 15 de Fevereiro de 1921. Aprovando os programas do ensino primário geral. *Diário do Governo*, I-Série, nº 32 de 15 de Fevereiro de 1921. Paços do Governo da República.

Decreto nº 7:313 de 15 de Fevereiro de 1921. Designando os cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior que terão de ser frequentados pelos candidatos ao magistério das diversas disciplinas da secção geral das escolas primárias superiores. *Diário do Governo*, I-Série, nº 32 de 15 de Fevereiro de 1921. Paços do Governo da República.

Decreto nº 16:077 de 26 de Outubro de 1928. Aprova os programas para o ensino primário elementar e as instruções para a execução dos referidos programas. *Diário do Governo*, I-Série, nº 247 de 26 de Outubro de 1928. Paços do Governo da República.

Decreto nº 16:362 de 14 de Janeiro de 1929. Aprova os programas dos cursos complementares dos liceus. *Diário do Governo*, I-Série, nº 2 de 14 de Janeiro de 1929. Paços do Governo da República.

Decreto nº 16:730 de 13 de Abril de 1929. Aprova os novos programas para o ensino primário elementar. *Diário do Governo*, I-Série, nº 83 de 13 de Abril de 1929. Paços do Governo da República.

Decreto nº 18:779 de 26 de Agosto de 1930. Reorganiza os serviços docentes dos liceus.

Diário do Governo, I-Série, nº 197 de 26 de Agosto de 1930. Paços do Governo da República.

Decreto nº 20:741 de 11 de Janeiro de 1932. Promulga o Estatuto do Ensino Secundário.

Diário do Governo, I-Série, nº 8 de 11 de Janeiro de 1932. Paços do Governo da República.

Decreto nº 22:241 de 22 de Fevereiro de 1933. Promulga o Projecto de Constituição

Política da República Portuguesa. *Diário do Governo*, I-Série, nº 43 de 22 de Fevereiro de 1933. Paços do Governo da República.

Lei nº 1:941 de 11 de Abril de 1936. Estabelece as bases da organização deste

Ministério, que passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional. *Diário do Governo*, I-Série, nº 84 de 11 de Abril de 1936. Paços do Governo da República.

Decreto nº 26:893 de 15 de Agosto de 1936. São aprovados os estatutos da Obra das

Mães pela Educação Nacional. *Diário do Governo*, I-Série, nº 191 de 15 de Agosto de 1936. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 27:084 de 14 de Outubro de 1936. Promulga a reforma do ensino liceal.

Diário do Governo, I-Série, nº 241 de 14 de Outubro de 1936. Paços do Governo da República.

Decreto nº 27:085 de 14 de Outubro de 1936. Aprova, para vigorarem desde o início do

ano lectivo de 1936-1937, os programas das disciplinas do ensino liceal. *Diário do Governo*, I-Série, nº 241 de 14 de Outubro de 1936. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 27:279 de 24 de Novembro de 1936. Estabelece as bases em que deve

assentar o ensino primário. *Diário do Governo*, I-Série, nº 276 de 24 de Novembro de 1936. Paços do Governo da República.

Decreto nº 27:603 de 29 de Março de 1937. Aprova os programas do ensino primário

elementar. *Diário do Governo*, I-Série, nº 72 de 29 de Março de 1937. Paços do Governo da República.

Lei nº 1:969 de 20 de Maio de 1938. Promulga as bases da reforma do ensino primário.

Diário do Governo, I-Série, nº 115 de 20 de Maio de 1938. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 30:665 de 22 de Agosto de 1940. Cria nos estabelecimentos de ensino técnico, elementar e médio, a disciplina de educação moral e cívica, na qual se abrangerá o ensino da religião e moral católica. *Diário do Governo*, I-Série, nº 195 de 22 de Agosto de 1940. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 32:243 de 5 de Setembro de 1942. Regula o funcionamento das escolas do magistério primário. *Diário do Governo*, I-Série, nº 208 de 5 de Setembro de 1942. Paços do Governo da República.

Lei nº 2:025 de 19 de Junho de 1947. Promulga a reforma do ensino técnico profissional. *Diário do Governo*, I-Série, nº 139 de 20 de Maio de 1938. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 36:507 de 17 de Setembro de 1947. Promulga a reforma do ensino liceal. *Diário do Governo*, I-Série, nº 216 de 17 de Setembro de 1947. Paços do Governo da República.

Decreto nº 36:508 de 17 de Setembro de 1947. Aprova o Estatuto do Ensino Liceal. *Diário do Governo*, I-Série, nº 216 de 17 de Setembro de 1947. Paços do Governo da República.

Decreto nº 37:029 de 25 de Agosto de 1948. Promulga o Estatuto do Ensino Profissional, Industrial e Comercial. *Diário do Governo*, I-Série, nº 198 de 25 de Agosto de 1948. Paços do Governo da República.

Decreto nº 37:112 de 22 de Outubro de 1948. Aprova os programas das disciplinas do ensino liceal. *Diário do Governo*, I-Série, nº 247 de 22 de Outubro de 1948. Ministério da Educação Nacional.

Decreto nº 39:807 de 7 de Setembro de 1954. Aprova, para entrarem em vigor no próximo ano escolar, os programas das disciplinas do ensino liceal. *Diário do Governo*, I-Série, nº 198 de 7 de Setembro de 1954. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 43:369 de 2 de Dezembro de 1960. Altera o plano de estudos das escolas do magistério primário e insere outras disposições relativas ao funcionamento das referidas escolas. *Diário do Governo*, I-Série, nº 279 de 2 de Dezembro de 1960. Paços do Governo da República.

Portaria nº 21 490 de 25 de Agosto de 1965. Regula em matéria de ensino primário, o ensino da Religião Moral. *Diário do Governo*, I-Série, nº 191 de 25 de Agosto de 1965. Ministério da Educação Nacional.

Decreto nº 47 347 de 26 de Novembro de 1966. Aprova o programa da disciplina de Religião e Moral, destinado ao 1º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional. *Diário do Governo*, I-Série, nº 275 de 26 de Novembro de 1966. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 47 480 de 2 de Janeiro de 1967. Institui o ciclo preparatório do ensino do ensino secundário, que substitui tanto o 1º ciclo do ensino liceal como o ciclo preparatório do ensino técnico profissional – Cria no Ministério a Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório. *Diário do Governo*, I-Série, nº 1 de 2 de Janeiro de 1967. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 48 541 de 23 de Agosto de 1968. Insere disposições relativas aos serviços dependentes da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e introduz alterações no Decreto-Lei nº 47 480 – Revoga o disposto na 2ª parte do nº 2 do artigo 25º do referido decreto-lei. *Diário do Governo*, I-Série, nº 199 de 23 de Agosto de 1968. Paços do Governo da República.

Decreto-Lei nº 48 572 de 9 de Setembro de 1968. Aprova o Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário. *Diário do Governo*, I-Série-1º Suplemento, nº 213 de 9 de Setembro de 1968. Paços do Governo da República.

Portaria 23 601 de 9 de Setembro de 1968. Aprova os programas do ciclo preparatório do ensino secundário, instituído pelo Decreto-Lei nº 47 480. *Diário do Governo*, I-Série-2º Suplemento, nº 213 de 9 de Setembro de 1968. Paços do Governo da República.

Lei nº 5 de 25 de Julho de 1973. Aprova as bases a que deve obedecer a reforma do sistema educativo. *Diário do Governo*, I-Série, nº 173 de 25 de Julho de 1973.

Lei nº 3 de 14 de Maio de 1974. Define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da Nova Constituição Política da República Portuguesa. *Diário do Governo*, I-Série, nº 112 de 14 de Maio de 1974.

Decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril de 1976. Aprova e decreta a Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, I-Série, nº 86 de 10 de Abril de 1976.

Decreto-Lei n.º 519-E2 de 29 de Dezembro de 1979. Unifica os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional e fixa as habilitações reconhecidas como próprias e suficientes para os ensinos preparatório e secundário. *Diário da República*, I-Série, nº 299 de 29 de Dezembro de 1979, 8º Suplemento.

Portaria nº 1077 de 18 de Dezembro de 1980. Regulamenta alguns aspectos do ensino da Religião e Moral Católicas no ensino primário e sistematiza num único diploma as normas vigentes sobre o mesmo ensino. *Diário da República*, I-Série, nº 291 de 18 de Dezembro de 1980. Ministério da Educação e Ciência.

Decreto-Lei nº 469 de 14 de Dezembro de 1982. Estabelece normas sobre as habilitações para a docência da disciplina de Religião e Moral. *Diário da República*, I-Série, nº 287 de 14 de Dezembro de 1982.

Decreto-Lei nº 323 de 5 de Julho de 1983. Fixa uma adequada regulamentação da leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas. *Diário da República*, I-Série, nº 152 de 5 de Julho de 1983.

Despacho n.º 121/ME de 19 de Junho de 1985. Estabelece alguns mecanismos pedagógico-administrativos necessários à eficaz aplicação do Decreto-Lei nº 323 de 5 de Julho de 1983. *Diário da República*, II-Série, nº 138 de 19 de Junho de 1985.

Portaria n.º 333 de 2 de Julho de 1986. Regulamenta a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas no ensino primário. Revoga a Portaria n.º 1077 de 18 de Dezembro de 1980. *Diário da República*, I-Série, n.º 149 de 2 de Julho de 1986. Ministério da Educação e Cultura.

Lei n.º 46 de 14 de Outubro de 1986. Lei de Bases do Sistema Educativo. *Diário da República*, I-Série, n.º 237 de 14 de Outubro de 1986.

Despacho n.º 56/ME de 19 de Abril 1988. Equivalências para efeitos de leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas. *Diário da República*, II-Série, n.º 91 de 19 de Abril 1988.

Portaria n.º 344-A de 31 de Maio de 1988. Define regras a observar, nos processos de matrícula, para a inscrição específica na disciplina de Religião e Moral Católicas. *Diário da República*, I-Série - Suplemento, n.º 126 de 31 de Maio de 1988. Ministério da Educação.

Despacho Normativo n.º 70 de 13 de Agosto de 1988. Define as habilitações consideradas como próprias para a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas dos ensinamentos preparatório e secundário. *Diário da República*, I-Série, n.º 187 de 13 de Agosto de 1988. Ministérios das Finanças e da Educação.

Despacho Normativo n.º 144/ME de 2 de Setembro de 1988. Institui e oficializa o regime de prática pedagógica relativa ao Curso de Educação Moral e Religiosa Católica do Instituto de Ciências Religiosas da Universidade Católica Portuguesa. *Diário da República*, II-Série, n.º 203 de 2 de Setembro de 1988.

Decreto-Lei n.º 286 de 29 de Agosto de 1989. Aprova os planos curriculares dos ensinamentos, básico e secundário. *Diário da República*, I-Série, n.º 198 de Agosto de 1989.

Decreto-Lei n.º 407 de 16 de Novembro 1989. Cria nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e nas escolas do ensino secundário, lugares do quadro para professores da disciplina de Educação e Moral Religiosa Católica. *Diário da República*, I-Série, n.º 264 de 16 de Novembro 1989.

Despacho Normativo n.º 6-A de 31 de Janeiro de 1990. Estabelece as habilitações próprias e suficientes para a leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica. *Diário da República*, I-Série-Suplemento, n.º 26 de 31 de Janeiro de 1990. Ministérios das Finanças e da Educação.

Despacho n.º 17/ME de 7 de Março de 1990. Oficializa a sucessão da disciplina de Religião e Moral Católicas pela disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica. *Diário da República*, II-Série, n.º 55 de 7 de Março de 1990. Ministério da Educação.

Decreto-Lei n.º 329 de 2 de Novembro de 1998. Regula o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa, de diversas confissões religiosas, em regime de permanência e em alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, e altera o Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, relativo ao ensino de Educação Moral e Religiosa Católica. *Diário da República*, I-A Série, n.º 253 de 2 de Novembro 1998.

Decreto-Lei n.º 6 de 18 de Janeiro de 2001. Aprova a reorganização curricular do ensino básico. *Diário da República*, I-Série - A, n.º 15 de 18 de Janeiro de 2001.

Lei n.º 16 de 22 de Junho de 2001. Lei da Liberdade Religiosa. *Diário da República*, I-Série - A, n.º 143 de 22 de Junho de 2001.

Decreto-Lei n.º 74 de 26 de Março de 2004. Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação. *Diário da República*, I-Série - A, n.º 73 de 26 de Março de 2004.

Anexos